

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**AMANDA ROSSO SCOTTI**

**A FIGURA DOS CRIMES PASSIONAIS E SUA ABORDAGEM ATUAL  
NOS JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2012**

**AMANDA ROSSO SCOTTI**

**A FIGURA DOS CRIMES PASSIONAIS E SUA ABORDAGEM ATUAL  
NOS JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2012**

**AMANDA ROSSO SCOTTI**

**A FIGURA DOS CRIMES PASSIONAIS E SUA ABORDAGEM ATUAL NOS  
JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado  
para obtenção do grau de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa

Criciúma, 14 de junho de 2012.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>o</sup> Leandro Alfredo da Rosa- Especialista - UNESC – Orientador

Prof<sup>o</sup> Marconi Borges Caldeira - Especialista – UNESC

Prof<sup>a</sup> Anamara de Souza - Especialista - UNESC

**A minha família, por todo amor e confiança.**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais Edson e Adriana, os anjos da minha vida que sempre com muito amor e entrega diária primaram pela minha educação, e que com humildade e amor, moldaram meu caráter, me incentivando na conquista dos meus objetivos e pelo apoio nos investimentos necessários.

Agradeço à minha irmã caçula Eduarda, para qual humildemente me esforço para servir como exemplo de formação. De forma especial, agradeço a meus familiares, especialmente a minha avó “Dona Dirce” pelo amor e exemplo de vida, e por desde a minha infância me ensinar a priorizar os estudos e a minha formação profissional.

Agradeço também aos meus amigos de longa data, que sempre me deram palavras sinceras de ânimo e torceram por mim, também aos companheiros de curso, estes que estão ao meu lado desde o início desta caminhada. Agradeço ao meu amor e meu amigo Bruno Gregorini, e sua família pelo carinho e por acreditarem no meu sucesso.

Aos meus colegas de profissão durante minha trajetória acadêmica, em especial a Dra. Geralda Magella, com os quais aprendi não somente o exercício de uma profissão, mas também a aplicar na prática valores como responsabilidade, ética e amor pela carreira a qual escolhi.

Ao meu orientador, Leandro Alfredo da Rosa, pela atenção, pelos ensinamentos e pelo incentivo à pesquisa e ao aprendizado. Também aos meus professores, pelo carinho, apoio e ensinamentos que levarei para toda a vida.

Especialmente, meu muito obrigado à banca examinadora, professores Anamara Souza e Marconi Caldeira, por terem aceitado o convite de analisar esta Monografia.

**“Eu apelo para o futuro; eu apelo para uma época em que o ódio e a crueldade não mais controlarão os corações dos homens. Época em que poderemos aprender através da razão, do bom senso, do entendimento e da fé, que cada vida vale a pena ser salva que a compaixão é o maior atributo do homem”.**

**Clarence Darrow (1857-1938)**

## RESUMO

A violência, sobretudo a urbana, vem através do tempo se mostrando como um dos maiores mártiros da sociedade brasileira. Dentre os tipos de homicídio, destacamos aquele praticado por emoção, paixão e defesa da honra, ou seja, os chamados homicídios passionais. O homicida age dominado por um sentimento de auto justiça em defesa de sua honra. Mas de fato há plausibilidade no ato de “fazer justiça com as próprias mãos”, em detrimento à vida de outrem? E ainda, qual a motivação que leva o ser humano a ceifar a vida do (a) companheiro (a)? Os diferentes elementos motivadores emocionais não devem servir para justificar o injustificável. Em nosso ordenamento jurídico, os crimes passionais não possuem legislação própria, todavia possuem suas particularidades. Devendo assim o agressor ser punido penalmente com aplicação de pena adequada e justa para cada caso em específico, sempre prezando pela legalidade e razoabilidade. Assim destacamos a importância deste estudo em buscar compreender o comportamento humano que leva a prática de tal crime. E ainda, a necessidade de aplicabilidade da pena, já que a defesa da honra não pode sobrepor o direito à vida. O presente estudo busca definir o crime passional, através dos seus pontos motivadores, bem como a justificação pela teoria psicanalítica de Freud, bem como apontar os principais transtornos de personalidade existentes e suas influências para a prática do crime passional. Analisa ainda a aplicabilidade da sanção penal na legislação brasileira em casos de crimes passionais, demonstrando através de doutrina a possibilidade de configuração de homicídio privilegiado ou qualificado. O tema central do presente estudo é ressaltar a primazia do direito à vida, e a queda do conceito de legítima defesa da honra, bem como a atual quesitação dos jurados no Tribunal do Júri que permite a absolvição do acusado, conforme o livre entendimento destes, deixando assim nas mãos dos jurados a queda ou não da legítima defesa da honra nos casos de crimes passionais, não obstante a possibilidade de recursos de Apelação em casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d” do CPP). O presente estudo se utiliza de metodologia dedutiva, com a pesquisa teórica e qualitativa, com o uso de material bibliográfico, documental com análise jurisprudencial do nosso Estado e de estatísticas atualizadas de órgão competente.

**Palavras-chave:** Homicídio passional. Homicídio privilegiado. Homicídio Qualificado. Motivadores do crime passional. Legítima defesa da honra.

## ABSTRACT

The violence, above all the urban one, comes through the time showing itself as one of the greatest martyrdom of the Brazilian society. Among the types of homicides, we highlight that practiced by emotion, passion and defense of honor, in other words, the so called *passional homicides*. But in fact is there plausibility in the act of “making justice with its own hands” in detriment of someone else’s life? And yet, what is the motivation that leads a human being to reap the life of the companion? The different emotional motivator elements should not serve to justify the unjustifiable. In our legal planning, the *passional crimes* do not have their own legislation, however they have their particularities. Must, this way, the aggressor be criminally punished with the application of an appropriate and just penalty to each case in specific, always caring for the legality and reasonableness. Thus we highlight the importance of these essay in search to comprehend the human behavior that leads to the practice of such crime. And still, the need of the applicability of the penalty, once the defense of honor can not overlap the right to life. The present study search to define the *passional crime*, through its motivational points, as well as the justification by Freud’s *Psychoanalytic Theory*, as well as point out the main personality disorders existents and their influences to the practice of *passional crimes*. Analyze yet the applicability of the criminal penalty in the Brazilian legislation in cases of *passional crimes*, demonstrating through the doctrine the possibility of configuration of *privileged homicide* or *qualified homicide*. The central theme of the present essay is to highlight the primacy of the right to life, and the fall of the concept of *legitimate defense of honor*, as well as the modern question of the jurors in the Court of Jury that allows the absolution of the accused, according to their free understanding, leaving, this way, according to their free understanding, leaving, this way, in the hands of the jury the fall or not of the *legitimate defense of honor* in cases of *passional crimes*, not enough the possibility of Appeal in cases of decisions avowedly against the prove in the process (art. 593, III, “d” of CPP). The present study does use of the deductive methodology, with the theoretical and qualitative research, with the use of bibliographical documental material with the jurisprudential analysis of our Estate and of updated statistics of the competent organ.

**Key-words:** *Passional homicide*. *Privileged homicide*. *Qualified homicide*. *Passional crime motivators*. *Legitimate defense of honor*.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Evolução das Taxas de Homicídios Femininos (em 100 mil mulheres) no Brasil 1980/2010.....	29
Figura 2 - Evolução das Taxas de Homicídios Femininos (em 100 mil mulheres) no Brasil 1980/2010.....	29
Figura 3 - % de Atendimentos Femininos Segundo Relação do Agressor com a Vítima e Faixa Etária, Brasil 2011.....	30

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo(s)

Atual. - Atualizada

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil

Ed. - Editora

Esp. - Especialista

Ex. - Exemplo

n. - Número(s)

p. - Página(s)

Prof. - Professor

Rel. - Relator

Rev. - Revisada

REsp. - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE E A PRIMAZIA DO DIREITO À VIDA.....</b>	<b>14</b>
2.1 Manifestações da violência na sociedade contemporânea e casos conhecidos.	14
2.2 Dos crimes contra a vida e o delito do homicídio.....	18
2.3 A prevalência dos princípios de direito à vida e igualdade entre os sexos em detrimento ao princípio da defesa da honra.....	22
<b>3 A PAIXÃO E MOTIVADORES DO CRIME PASSIONAL.....</b>	<b>26</b>
3.1 A paixão e os motivadores do crime passional.....	26
3.2 Modelo estrutural de Freud e o “freio moral” do Superego.....	33
3.3 Possibilidade de excludente de imputabilidade.....	35
<b>4 CRIMES PASSIONAIS PRIVILEGIADO X QUALIFICADO E O CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....</b>	<b>41</b>
4.1 Homicídio privilegiado: violenta emoção ou paixão como atenuante.....	41
4.2 Homicídio qualificado e o motivo torpe como sustentação da acusação.....	47
4.3 A queda do conceito de “legítima defesa da honra” e o quesito genérico de absolvição pelos jurados.....	49
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO - A.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO - B.....</b>	<b>83</b>
<b>ANEXO - C.....</b>	<b>92</b>
<b>ANEXO - D.....</b>	<b>95</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O homem é violento por sua natureza, e utiliza-se desta característica como último recurso para impor sua vontade, seu poder sobre o outro e o desejo de vingança. A violência pode estar presente em todos os povos e em todos os continentes, não importando sexo, religião, cor ou classe social. O traço violento do ser humano existe desde que precisou disputar algo com outro, perdurando até hoje na sociedade contemporânea, em pleno século XXI.

A motivação da violência pode ter origem em questões raciais, religiosas, econômicas, políticas, sexuais e, inclusive sem razão justificável, tornando-se um crime abominado pela sociedade. Dentre eles, destaca-se aquele o qual o agressor age contra seu companheiro ou companheira, matando aquele que deveria proteger. Os motivos para a prática deste crime são variados, e este autor deve ser responsabilizado nos exatos moldes do que prevê o ordenamento jurídico brasileiro.

Através do estudo de importantes obras, é possível traçar alguns dos principais sentimentos inerentes ao ser humano, que motivam a prática delituosa, no caso do presente trabalho, o crime passionai. A análise dessas motivações busca não justificar, mas ao menos compreender o que leva um ser humano que jura amor eterno a outro, ser capaz de ceifar a vida deste, colocando seus sentimentos acima de qualquer juízo de valor.

Para demonstrar como deve ser feita a aplicabilidade da pena ao agressor de forma legal e justa, analisaremos este tipo de homicídio em três frentes, sendo elas, por ordem, a violência na sociedade e a primazia do direito à vida, paixão e motivadores do crime passionai e, por fim, aplicabilidade do homicídio privilegiado ou qualificado e o conceito de legítima defesa da honra.

O primeiro capítulo destina-se a abordar as manifestações de violência na sociedade atual, bem como exemplificar com alguns casos ocorridos, que chocaram a sociedade brasileira. Posteriormente, com base no Código Penal Brasileiro, conceituaremos os Crimes Contra a Vida bem como de forma específica o delito de homicídio.

E ainda, tendo em vista a repugnância com que tais crimes são tratados pela sociedade, destacaremos a prevalência dos princípios de direito à vida e à igualdade entre os sexos em detrimento ao princípio da legítima defesa da honra.

A sociedade humana, mantém ativa consigo um sentimento de justiça, buscando sempre um culpado para qualquer crime, não distinguindo assim o crime movido por uma patologia de outro movido por comportamento homicida, com motivo fútil ou torpe. Assim no segundo capítulo, abordaremos o que é a paixão e os motivadores do crime passional, bem como utilizaremos a teoria psicanalítica de Freud para buscar uma justificativa para a prática de tais crimes. Posteriormente, a possibilidade, porém remota, de excludente de imputabilidade, mediante preenchimento dos requisitos legais.

Como não existe no Código Penal brasileiro, artigo específico para aplicação nos casos de crimes passionais, é necessário se fazer um estudo aprofundado sobre a maneira mais justa de se aplicar uma decisão nestes casos. Assim, no terceiro, e último capítulo, abordaremos a possibilidade de reconhecimento do homicídio privilegiado ou qualificado, buscando assim uma pena mais próxima da justiça, dentro dos princípios da legalidade, da individualidade, do contraditório e da ampla defesa.

Para finalizar, considerando que o sistema jurídico deve se moldar e adequar-se conforme os novos costumes da sociedade percebemos grandes transformações no âmbito penal no tocante aos crimes passionais. Assim, no terceiro capítulo, buscaremos fazer uma análise da aplicabilidade do Código Penal de 1940, que tratava os crimes passionais com normalidade, inclusive como excludente de ilicitude. Sendo assim era legalmente previsto ao homem defender sua honra, mesmo que fosse necessário acabar com a vida de sua companheira.

Com as mudanças que trouxe a Constituição de 1988, trazendo a igualdade entre homens e mulheres, mais precisamente no art. 5º, inciso I, e o presente cenário que se apresenta, não é mais possível que o direito da honra se sobreponha ao direito à vida, sendo assim punível a prática de tais crimes, razão pela qual se faz necessária uma análise profunda do caso específico antes da condenação do homicida.

Explicaremos, ainda, como ocorreu a queda do conceito de legítima defesa da honra, e ainda sobre o quesito genérico de absolvição pelos jurados, o qual abre margem para o julgamento conforme a perspectiva pessoal de cada jurado, inclusive podendo aplicar a defesa da honra como justificativa para absolvição.

Por fim, o presente estudo busca destacar a importância de se avaliar cada caso isoladamente, com a devida aplicação da justiça, após a análise de todas suas propriedades e minúcias que circunscrevem cada caso concreto.

## **2 A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E OS CRIMES PASSIONAIS**

Não é novidade que a violência parece estar entranhada no ser humano, refletindo no caos e insegurança que se apresenta inclusive hoje na sociedade contemporânea. Dentre essas manifestações, o homicídio é o exemplo nítido de como o ser humano pode chegar a atitudes extremas, demonstrando o descaso pela vida alheia. Quando este delito ocorre sobre o “âmbito” passional, mais do que análise da relevância do princípio do direito a vida em detrimento a defesa da honra é necessário exaltar os princípios de igualdade entre os sexos, com a consolidação desta pela Constituição Federal em 1988, conforme art. 5º, inciso I.

### **2.1 Manifestações da violência na sociedade contemporânea e casos conhecidos**

Todos os dias assistimos nos meios de comunicação, as mais diversas formas de manifestação da violência humana, a qual está intrínseca em quase todos os grupos sociais, tanto no meio urbano quanto rural. A violência humana que se presume existir desde a pré-história, por questões de defesa, se mostra ativa nos dias atuais, levando o homem não mais a praticar crimes apenas em legítima defesa, mas na maioria das situações por questões banais, movidos pelos mais diversos sentimentos desde ganância, ciúmes ou imposição de poder, sendo assim capaz de violentar, torturar outro semelhante sem qualquer razão biológica pela sobrevivência, mas apenas pelo prazer, e na maioria das vezes, como forma de demonstrar superioridade perante os demais, conforme explica Frederic Wertham:

Os animais, em geral, matam somente por uma razão: a sobrevivência. A violência não é idêntica à raiva e à hostilidade. Os animais não matam por ódio, maldade, vingança, sadismo ou ganância. São, em geral, avessos a matar membros da própria espécie. Mais importante ainda: nunca matam sistematicamente grande número de elementos da mesma espécie. Isto é prerrogativa do homem. Portanto, quando falamos em massacres, campos de extermínio, bombardeios em massa, etc., não deveríamos referir-nos à “bestialidade” do homem. Não é a besta que age assim; é o próprio homem. (1967, p.36).

Neste sentido sobre a violência em nossa sociedade, imperioso destacarmos a concepção de Lédio Rosa de Andrade em sua obra “Violência, Psicanálise, Direito e Cultura”:

Embora uma constante na história, a violência gera perplexidade no mundo atual. Está presente em quase todos os lugares, na relação das pessoas com elas próprias, com seus pares, na família, na rua, no bairro, na cidade, no estado, no país e no planeta. É intra-humana, mas se exerce, também, contra outros animais e contra a própria natureza. Motivos para a violência não faltam. São raciais, sexistas, religiosos, econômicos, geopolíticos, familiares e, inclusive hedonistas. Os mecanismos estatais chamados de segurança- na realidade, mecanismos de repressão – não conseguem conter a violência e, bem ao contrário, praticam-na com desenvoltura, ao tentar combatê-la; ou, simplesmente, exercendo-a. (2007, p. 11).

Desde o momento em que saímos de nossos lares pela manhã, para seguirmos nossa rotina diária, presenciamos traços da violência humana, seja na impaciência no trânsito, na falta de educação, nas conversações, a impaciência com que lidamos uns com os outros, ou ainda em situações extremas de agressões físicas ou verbais. A manifestação de violência pode servir como forma de imposição de poder, o qual se inicia muitas vezes a partir de relações, as quais em muitos casos são as ditas “relações amorosas”.

É nítida esta “vocação” humana para a violência, agravada de forma berrante pela mídia, a qual expõe e vende os atos criminais, para uma população que se mostra interessada e entretida com qualquer assunto polêmico ou de grande impacto, que possa possibilitar análise da moral do indivíduo criminoso. Todavia a grande questão a ser levantada é o direito a vida que deve ser exaltado, conforme descreve Jacob Goldberg:

Um compromisso fundamental da sociedade democrática é a manutenção do direito do homem à vida. A ameaça permanente, que leva à intranquilidade e ao medo, reflete no declínio dos valores morais. (2004, p. 28).

Referente ainda esta “vocação” voltada para comportamento agressivo, explica Valter Fernandes e Newton Fernandes sobre como se desenvolveu este comportamento ao longo da evolução da espécie humana:

Pesquisas feitas sobre a evolução sugerem como afirmou Leakey, que sua capacidade, no respeitante a seu comportamento agressivo, provavelmente decorre do desenvolvimento de sua própria inteligência, que lhe indicou o melhor caminho para a busca do alimento para sobreviver e aguçou-lhe o sentido da preservação, estimulando-o a desenvolver estratégias de



autoproteção, como a utilização de armas, que vieram a ser utilizadas, segundo o registro histórico, inicialmente contra predadores de outras espécies, depois contra os animais que viviam ao redor dos homens e, finalmente, para agredir indivíduos da mesma espécie. (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p.113 *apud* LEAKEY, Richard E., 2010, p.115).

Tendo em vista o leque de manifestações de violência que existem na sociedade contemporânea, faz-se necessário restringir os estudos, para uma das facetas existentes, sendo esta os crimes praticados justamente por aqueles que menos esperamos, aqueles os quais escolhemos para conviver ao nosso lado, seja pelo desejo carnal, seja pela positiva compatibilidade de gênios: o (a) companheiro (a). Crimes bárbaros cometidos diariamente, por esposas, maridos, namorados, ou muitas vezes por ex - companheiros, que juram amor eterno e, a partir de motivações (as quais servem para explicar, mas não para absolver o homicida), passa de companheiro do lar para réu nos Tribunais, acabam de forma cruel e violenta.

Neste âmbito, importante caracterizarmos o homicídio passional como uma forma de violência interpessoal, onde o sujeito ativo sente-se como proprietário da vítima.

[...] a violência interpessoal, aquela praticada fora das instituições, ou melhor, a violência de pessoa contra pessoa, mas não em nome de uma entidade jurídica. De maneira mais geral, existe a violência direcionada ao outro. No amor e no ódio, ela está sempre presente. Ao amar, nossa espécie tenta dominar a pessoa amada, agarrá-la para si, tê-la como propriedade. (ANDRADE, 2007, p. 19).

Em tese, homicídio passional, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada, assim é inadequada a utilização do termo “amor” ao sentimento que anima o criminoso passional, pois este não age por motivos elevados, mas sim por sentimentos baixos e selvagens, como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança, restando nítido no modo como estes crimes são executados, sempre de forma odiosa e repugnante. (CAPEZ, 2007, p. 39).

Por se tratar de um dos crimes mais graves que pode ser praticado por mãos humanas, principalmente por ferir o bem maior que é a própria vida, este foi incluído no rol dos Crimes Hediondos a partir da Lei n. 8.930/94, mais conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Conforme nos expõe a obra de Alberto Franco da Silva, as chacinas da Candelária e de Vigário Geral no Rio de Janeiro, bem como o assassinato da atriz Daniela Perez que chocou todo o país, incentivaram a comoção

social para que se iniciasse uma campanha popular para incluir o crime de homicídio no rol de Crimes Hediondos. (FRANCO, 2007, p. 103).

Assim, em uma forte campanha da mídia para influenciar os legisladores a inserirem na lei de crimes hediondos o homicídio qualificado, a campanha surtiu efeitos, com as alterações da Lei n. 8.930 de 94 que entraram em vigor em 07 de setembro de 1994, porém não serviu para impedir que Guilherme de Pádua, assassino que tirou a vida da filha de Gloria Perez, fosse beneficiado com o livramento condicional e deixasse o cárcere, em razão de lei nova não poder retroagir para prejudicar o réu (*no reformatio in pejus*).

Além do caso Daniela Perez, que ficou nacionalmente conhecido pela exposição da mídia, outros casos de homicídios passionais também chocaram a população, alguns destes estão descritos na obra “A paixão no banco dos réus”, os quais serão lembrados neste momento. Sobre o caso Daniella Perez, na mente doentia do assassino, a atração por Daniella seria um entrave para sua carreira e sua felicidade no casamento. (ELUF, 2007,p.128).

Luiza Eluf relata ainda detalhadamente outro caso que comoveu o país:

No dia 15 de agosto de 1909, na estrada Real de Santa Cruz, 214, Piedade, Rio de Janeiro, Euclides da Cunha, professor de lógica e autor do livro *Os Sertões*, tentou matar o tenente do Exército Dilermando de Assis, amante de sua mulher Anna da Cunha, e acabou sendo morto. (ELUF, 2007, p. 43).

E ainda:

Praia dos Ossos, Búzios, litoral do Rio de Janeiro. Casa de veraneio da bela *Pantera* da sociedade mineira, Ângela Diniz. Nesse local, às 20 horas do dia 30 de dezembro de 1976, depois de uma discussão feroz, a moça foi assassinada com três tiros no rosto e um na nuca, por seu companheiro, com quem morava há quatro meses, o paulista Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido por *Doca Street*. (ELUF, 2007, p. 98).

Todos estes casos servem para ilustrar a manifestação de violência praticada pelos seus agentes, motivados pelos mais variados e doentios motivos possíveis, e que causaram grande comoção social pela exposição na mídia e o grande grau de frieza com que foram praticados, pelos homicidas passionais.

## 2.2 Dos crimes contra a vida e o delito do homicídio

Importante se faz conceituar o significado de crime, conforme observamos pelos meios midiáticos ou por nossos pensamentos de valor moral, sabemos que a conduta criminosa trata-se de uma ação ou omissão humana que implique em lesão a um bem jurídico, no caso do homicídio, contra a vida humana. (JESUS, 2005, p. 153).

Para Damásio, esta questão depende de todo o desenvolvimento do estudo que encetamos, uma vez que qualquer instituto jurídico-penal tem fundamento na noção de crime. O autor ainda conceitua o crime em material, onde se coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a uma sanção. Afirma ainda que o conceito de crime do ponto de vista material visa aos bens protegidos pela lei penal. Já sob o aspecto formal, crime é um fato típico e antijurídico (2005, p.151).

Dentro deste conceito de crime, o qual demonstra existir uma norma incriminadora para cada conduta ilícita, podemos classificar estas condutas conforme a “ação ou omissão” efetuada. Focaremos este trabalho no crime de homicídio, classificado como “Crimes contra a pessoa”, mais precisamente nos Crimes contra a Vida.

Como de conhecimento popular, o homicídio trata da morte de um ser humano provocado por outro, podendo ser considerado um dos crimes mais graves, se não o mais grave, positivado em nosso Código Penal, no art. 121, sobretudo por tratar de crimes contra a vida sendo o primeiro e mais importante bem jurídico protegido pela norma, motivo inclusive de iniciar a parte especial do Código Penal, por atentar contra a vida humana.

Importante se fazer uma análise sobre o homicídio com base comparativa em outros povos, como os romanos, os germânicos e os canônicos, para entendermos como outros sistemas normativos, em diferentes épocas, tratavam esta questão. Para ilustrar essa viagem histórica sobre o conceito de homicídio, cabe citar E.Magalhães Noronha:

Em Roma, sob Numa Pompílio, punia-se a morte do líber *homus* (*parracidium*) como delito público. O escravo (*res*) não era protegido por igual maneira. A morte, quando dada por outrem que não era proprietário, era considerada como dano; se, pelo senhor, ele exerceu um direito. Só mais tarde, com Justiniano, veio a punir-se a morte do servo. No direito germânico, a punição era a vingança da família do morto ou a composição,

sendo esta dividida em duas partes: uma do Estado e outra aos parentes das vítimas. Puniam-se igualmente o homicídio doloso e culposo. No canônico, distinguia-se o homicídio doloso do casual e qualificava-se o cometido com relação de parentesco. (2003, p. 15).

Importante tecer considerações gerais sobre os Crimes Contra a Vida, mais especificamente sobre o delito de homicídio de acordo com os conceitos dos principais doutrinadores do Direito Penal Brasileiro.

Vejamos o entendimento de Luis Regis Prado, sobre este crime:

O homicídio consiste na destruição da vida humana alheia por outrem. O bem jurídico tutelado é a vida humana. A proteção de tão relevante bem jurídico é imperativo de ordem constitucional. Com efeito, o bem jurídico vida humana é assegurado pela Constituição Federal, que expressamente estabelece 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade' (art. 5º ,caput, CRBF/88). O reconhecimento constitucional de que todos têm um direito subjetivo fundamental à vida não implica, porém, a fixação de um conteúdo determinado ao bem jurídico 'vida humana'. (2011, p. 81).

Da conduta de homicídio extrai-se naturalmente a idéia de “matar alguém”, onde um agente, por uso de qualquer meio, tira a vida de outrem, seja através de uma ação, ou ainda a possibilidade de matar outrem por omissão.

Este conceito de homicídio também se encontra explícito na obra de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira:

Matar significa eliminar a vida. É crime de ação livre, ou seja, não tem forma necessária para que se alcance o resultado. Pode ser comissivo ou omissivo, ou seja, é possível atingir o resultado mediante comissão ou omissão. (2008, p. 208).

As várias modalidades delituosas do crime de homicídio estão expressas em nosso Código Penal, no dispositivo do art. 121:

Homicídio Simples

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de Diminuição de Pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio Qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2012,b).

Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha conceituam os crimes Contra a Vida com a seguinte afirmação:

Dos crimes contra a pessoa, destacam-se aqueles que eliminam a vida humana, considerada o bem jurídico mais importante de todo homem, razão de ser de todos os demais interesses tutelados, merecendo inaugurar parte especial do nosso Código. (2008, p. 115).

Luis Regis Prado afirma que o delito de homicídio possui tipicidade objetiva e subjetiva, onde a conduta incriminada refere-se à ação ou omissão de matar alguém, por qualquer meio seja ele direto, indireto, material ou moral, sendo que o objeto material do delito é o próprio ser humano com vida, e o tipo subjetivo trata-se do dolo, direto ou eventual (ou seja, com a presença do *animus necandi*). (2011, p.85).

Damásio de Jesus em seu conceito de homicídio apresenta sua posição sob o enfoque do ato injusto e violento praticado:

Homicídio é a destruição da vida de um homem praticado por outro. Alguns conceitos antigos incluem na definição a injustiça e a violência. Entretanto, a injustiça do comportamento do sujeito não integra o tipo penal, pertencendo ao segundo requisito do crime, à antijuricidade. Não possuindo o tipo de homicídio qualquer elemento de natureza normativa, referente à ilicitude do comportamento, não devemos incluir no conceito a antijuricidade. Esta é o requisito do crime de homicídio. A violência também não faz parte do conceito, uma vez que é perfeitamente possível ao sujeito causar a morte da vítima sem emprego de força bruta, como é o caso do venefício. (2005, p. 17).

Damásio nos ensina ainda que não há exigência para legitimidade ativa ou passiva para cometer o homicídio, não havendo assim qualquer pré-requisito especial, podendo assim ser praticada por qualquer pessoa. (2005, p.19).

Importante ainda após estas citações da conceituação de homicídio, distinguir as variadas formas existentes para este crime, diferenciação esta feita de maneira clara por Fernando Capez.

Vejamos:

O Código Penal distingue várias modalidades de homicídio: homicídio simples (art. 121, *caput*), homicídio privilegiado (§1º), homicídio qualificado (§2º) e homicídio culposo (§3º).

Homicídio simples doloso (*caput*). Constitui o tipo básico fundamental, é o que contém os componentes essenciais do crime.

Homicídio privilegiado (§1º): Tendo em conta circunstâncias de caráter subjetivo, o legislador cuidou de dar tratamento diverso ao homicídio cujos motivos determinantes conduziram uma menor reprovação moral do agente. Para tanto, inseriu essa causa de diminuição de pena, que possui fator de redução estabelecido em quantidade variável (1/6 a 1/3).

Homicídio qualificado (§2º): Em face de certas circunstâncias agravantes que demonstram maior grau de criminalidade da conduta do agente, o legislador criou o tipo qualificado, que nada mais é que um tipo derivado do homicídio simples, com novos limites, mínimo e máximo, de pena (reclusão, de 12 a 30 anos).

Homicídio culposo (§3º): Constitui a modalidade culposa do delito de homicídio. Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (CP, art.18, II). Causa de aumento de pena (§4º): O §4º contém causas de aumento de pena aplicáveis respectivamente às modalidades culposa e dolosa do delito de homicídio. (2007. p. 28).

Insta ainda salientar que tanto o homicídio qualificado, quanto os crimes passionais sempre serão considerados hediondos, sendo especificamente classificados desta forma em nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se que os crimes hediondos, por serem aqueles mais reprováveis, são merecedores de um tratamento mais rigoroso por parte da lei penal e processual penal, por isso a CRFB/88 refere-se a estes no art. 5º, XLIII, e ainda a própria Lei de Crimes Hediondos 8.072/90 determina-lhes, ainda, a obrigação, por exemplo, de que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado, entre outras penalidades. (ESTEFAM, 2012, p.106).

A respeito dos crimes contra a vida, surge de forma inerente o sentimento de repúdio por essa prática tão perversa e abominável do ser humano.

Há, também, criminosos frios, que sentem prazer ao ver o sofrimento da vítima, que praticam atrocidades inomináveis, como temos presenciado nos meios de comunicação. Valores são deixados de lado, para darem lugar a sentimentos desprezíveis. Filhos causando a morte de seus pais, com a finalidade de herdar-lhe os bens, maridos matando suas esposas para ficarem com suas amantes, enfim, o delito de homicídio, dentre todas as infrações penais, é aquele que requer estudo mais detalhado, dada a sua complexidade. (GREGO, 2011, p.131).

João José Leal nos traz em sua obra, que o crime passional trata-se de uma ação, que pode ser objeto de estudo de vários ramos da ciência como Filosofia, Sociologia, Psicologia, e principalmente da Criminologia, apresentando ainda o conceito formal de crime:

Segundo a concepção formal, crime é a conduta proibida e sancionada pela lei penal. É exatamente esse caráter de pura contrariedade formal ao Direito, que é acentuado pela definição: crime é toda ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena. É como se a nocividade, a perversidade, a imoralidade ou o caráter antissocial da conduta ilícita surgisse com a promulgação da norma incriminadora ou fosse pura criação desta. (LEAL, 2004, p.181).

Assim, conforme amplamente exposto, o crime de homicídio constitui-se como um dos mais graves que o ser humano pode cometer tendo em vista a vida ser o bem mais precioso que o homem possui motivo pelo qual inclusive inaugura a parte especial do Código Penal, contido no Título I, dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, dos Crimes Contra a Vida, devendo ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico e por toda a sociedade.

### **2.3 A prevalência do princípio do direito à vida e igualdade entre os sexos em detrimento do princípio da defesa da honra**

O homicídio consiste na destruição da vida humana alheia por outrem. O bem jurídico tutelado é a vida humana independente e o objeto material consiste no ser humano nascido com vida. A proteção de tão relevante bem jurídico é imperativo de ordem constitucional, onde estabelece expressamente que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (PRADO, 2011, p. 82).

Previamente se faz necessário conceituar os princípios fundamentais dos direitos do homem, para passarmos para uma análise mais profunda no tocante ao princípio do direito à vida.

A expressão direitos fundamentais, empregada principalmente pelos autores alemães, possuem parte significativa em sua doutrina, é a advertência a qual afirma que não existe diferença entre direitos fundamentais e os direitos de liberdade ou de direitos humanos. (LUNO, 1988, p.44 apud TORRES, 2006, p. 243).

No estado de natureza todos os homens são independentes, não detendo a ninguém causar dano à vida, à liberdade ou à propriedade de terceiros. Assim vida, liberdade e propriedade constituem o primeiro conteúdo dos direitos naturais. (TORRES, 2006, p. 246).

Sobre a relevância do direito à vida, ainda menciona Prado em sua obra:

A garantia da vida humana não admite restrição ou distinção de nenhuma espécie. Ou seja protege-se a vida humana de quem quer que seja, independentemente da raça, sexo , idade ou condição social do sujeito passivo. (2011, p. 83).

E explica:

Sujeito ativo do delito de homicídio pode ser qualquer pessoa. O tipo penal não exige nenhuma qualificação especial (delito comum). Sujeito passivo é o ser humano com vida. No homicídio, o sujeito passivo será também o objeto material do delito, pois sobre ele recai diretamente a conduta do agente. (PRADO, 2011, p. 83).

Guilherme de Souza Nucci menciona a lição de João Bernadino Gonzaga sobre a referida proteção a vida humana:

[...] sob o prisma histórico, vale mencionar a lição de João Bernadino Gonzaga: “A vida humana sempre encontrou proteção em todos os povos, por mais primitivos que fossem. A ordem social de qualquer comunidade lhe dispensa tutela, e em tempo algum se permitiu a indiscriminada prática de homicídios dentro de um grupo. (GONZAGA, p. 133 *apud* NUCCI, 2011, p. 639).

Sobre a supremacia do direito à vida cabe mencionar o entendimento de Alexandre Moraes:

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (2011, p. 39).

No tocante a prevalência do direito à vida sob os demais, temos o conceito do mestre em Direito Penal, André Estefam:

Talvez a mais óbvia, porém mais profunda afirmação que se possa efetuar no campo da atuação do Direito Penal é que a vida humana constitui o centro de gravidade dos valores constitucionais (ou em jurídicos) protegidos. Do ponto de vista biológico, sem a vida não teríamos existência, e, sem esta, não haveria direitos a serem tutelados (ou deveres a serem cumpridos). A vida é, pois, o centro de irradiação de todo e qualquer direito. Nossa Constituição Federal, no extenso rol de direitos e garantias individuais e coletivos, enunciado no art. 5º, insere em primeiro lugar o direito à vida, art. 5º, caput. (2012, p. 80).

Nesse sentido vejamos:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 2012, a).

Não obstante o direito à vida ser garantia constitucional, também encontramos em nossa Magna Carta o direito a honra, previsto no artigo 5º, inciso X, conforme segue: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 2012, a).

Importante esclarecer que o direito a vida é suscetível de legítima defesa. Dessa forma, a discussão não se refere à possibilidade da legítima defesa da honra, mas sim à proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido da adúltera. (CAPEZ, 2007, p. 285).

Neste sentido segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (el criminalista, ed. Zavalia, B. Aires, 1960, t.iv, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal. A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa a soberania do júri, desde que os seus veredictos se tornam invioláveis, quando não ha mais possibilidade de apelação. não e o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do artigo 593, parágrafo 3., do CPP. Recurso Provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (Brasil. Rel: Superior Tribunal de Justiça. 6ª turma criminal, Resp 1517 PR, 11/03/1991 apud CAPEZ, 2007, p. 286).

Sobre a supremacia do direito à vida e a repulsa a quem não corresponde a este princípio, deve-se esclarecer primeiramente, que a ninguém é dado o direito de tirar vida de outrem, salvo em legítima defesa, assim não há o direito de matar, devendo a vida ainda que dolorosa ou sofredora, ser respeitada. O homem é coisa sagrada para outro homem, como dizia Sêneca: *homo res honini sacra*, sendo a vida um bem indisponível, relativo em casos de legítima defesa. Registra-se ainda o estado mental de quem vence o instinto de conservação. (NORONHA, 2003, p.22).

Mesmo em doutrinas mais antigas de nosso ordenamento já encontramos ideias que repelem agressões e o homicídio no caso de ofensa a honra, se não vejamos:

Ainda quando na hipótese de flagrante, a mentalidade de hoje estima totalmente desproporcionada tamanha reação, passados os tempos em que tais ofensas à honra precisavam ser lavadas com sangue. Hoje, a concepção de honra conjugal é distinta, não pela maior depravação dos costumes, senão porque se entende que a dignidade do homem reside em seus atos e não na conduta do cônjuge. (PALOZ, 1971, p. 36 *apud* LINHARES, 1980, p. 218).

Nas palavras de Linhares:

A defesa da honra conjugal é repudiada, como se vê, sob o fundamento comum de que a dignidade do cônjuge, longe de estar na conduta do adúltero, reside, ao revés, em seu próprio proceder em sua nobre e serena conduta perante a família e no convívio social. (LINHARES, 1980, p. 220).

Conforme as citações aqui expostas nestas noções iniciais, fica evidente que a vida trata-se do objeto jurídico que deve ser protegido por toda a sociedade, e por essa razão não deve ser suprimido por qualquer outro princípio bem como o princípio da defesa da honra, havendo garantia constitucional a prevalecer a proteção do direito à vida.

### 3 A PAIXÃO E O CRIME PASSIONAL

“Dei-te um beijo antes de te matar,  
só me restava morrer beijando quem eu tanto amara”.  
(Otelo caindo sobre o corpo de Desdêmona)  
Otelo – Willian Shakespeare

Para tal apreciação, se faz importante uma análise frente à figura do “crime passional”, levando em conta os aspectos psicológicos, e suas relações diante de tais condutas. Levando em conta a teoria clássica psicanalítica de Freud, uma importante observação a ser realizada é a perspectiva de um Id muito desenvolvido ou “superego” falho, que pode desencadear consequências que, em dadas situações podem levar ao cometimento dos homicídios. Não obstante em alguns casos muito específicos, o diagnóstico de alguma doença psicológica ou distúrbio de personalidade, pode levar a inimizabilidade do acusado, conforme art. 26 do CP. Todavia, esta configuração deve estar muito bem comprovada, inclusive por prova pericial, pois na maioria dos casos o que motiva o ser humano é, de fato, o sentimento de ciúme, o medo da perda, a não aceitação de uma traição ou abandono, dentre outros.

#### 3.1 Motivadores do crime passional

Primeiramente cabe analisar a dimensão que engloba tal conduta, dita como “passional”. Importante assim diferenciar esse tipo das demais, pela sua peculiaridade, a qual nos remete a uma “autoanálise” sobre quem somos, e nossa capacidade de experimentar sentimentos tão opostos como: o amor e o ódio. É claro que não é possível determinar de forma crua e homogênea a motivação para prática de tal delito, tendo em vista que apesar de sermos seres de convívio social, cada qual possui peculiaridades e individualidades específicas, respondendo de forma única a cada situação e emoção, cada um com seu próprio universo, e turbulência de sentimentos em relação com os demais seres, os quais em certos momentos despertam vontades, seja de afeto, seja de agressividade, ou seja, possuidores de estruturas psíquicas e de personalidades singulares.

Dalgalarrondo (2008, p. 157) conceitua a paixão como “um estado afetivo extremamente intenso, que domina a atividade psíquica como um todo, captando e

dirigindo a atenção e o interesse do indivíduo em uma só direção, inibindo os demais interesses”.

Imperioso analisarmos a aplicabilidade da pena para estes crimes, aprofundando a pesquisa sobre os motivos que levam o agente a esta prática, tendo em vista não existir no Código Penal previsão legal específica para aplicação em casos de homicídios passionais.

Desde a infância o ser humano experimenta a idéia do amor, seja através do seu apego por algum objeto ou animal, seja pelo amor desmedido por seus pais, onde aprendemos desde a infância a amar algo, ao longo da vida as relações tornam-se cada vez mais arduas, levados para a vida adulta uma necessidade de possuir mais, principalmente nas relações amorosas, as quais necessitam cada vez mais de entrega para alcançar o tão almejado amor recíproco. (HORTELANO, 2007, p. 28).

Inicialmente, o sentimento que se apresenta é o desejo carnal, aquele impulso no qual nos sentimos atraídos e envolvidos pelo outro ser. Este sentimento profundo e animal, muitas vezes assemelha-se a loucura, perde-se muitas vezes a percepção de quem realmente a pessoa é, caso o sentimento tenha reciprocidade, mostra-se o compromisso, na qual compartilhamos nossas vidas e convivemos com o ser amado. Convivência esta, que em dado momento pode perder sua essência, perdendo-se assim as motivações de continuar com o companheiro. (HORTELANO, 2007, p.29).

Podemos assim concluir, ainda seguindo a obra de Hortelano, que esta loucura pela qual passa o ser apaixonado, o leva a padecer sobre o outro, sendo assim a parte passiva da relação, conforme o sentido etimológico da palavra paixão, que vem de passividade (*pathos*). Também é comum que o período inicial da paixão, vai aos poucos se modificando até o ponto de dissolver o motivo inicial do encontro e a realidade cotidiana passa a ser vivida de maneira estranha, convertendo-se numa convivência por interesses materiais compartilhados, em que o afeto vai desaparecendo gradualmente. (HORTELANO, 2007, p.30).

É esse o risco da instituição do matrimônio: cair em uma rotina em que pode se desenvolver uma relação perversa, na qual qualquer motivo encontrado será válido para buscar permanecer em união evitando-se assim não perder algo da qual se apropriou, ou seja, o outro. (HORTELANO, 2007, p. 29).

Rabinowicz nos apresenta a visão do apaixonado que de forma egoísta só pensa em si e nos limites do seu relacionamento:

[...] Se amo, isso não interessa ao objeto do meu amor; só interessa a mim. Porque o amor é egoísta, e o é profundamente. O apaixonado só pensa em si, só olha para si – todo resto não importa ao seu desejo. Reduz o universo inteiro ao nível de seu desejo, e temos de concordar que esse nível é muito baixo. O mundo inteiro só existe para ele dentro dos acanhados limites da sua paixão. (RABINOWICZ, 2007, p. 45).

Estas relações desestruturadas, na maioria das vezes se agravam se o companheiro apresentar algum tipo de problema psicológico, ou transtornos de personalidade.

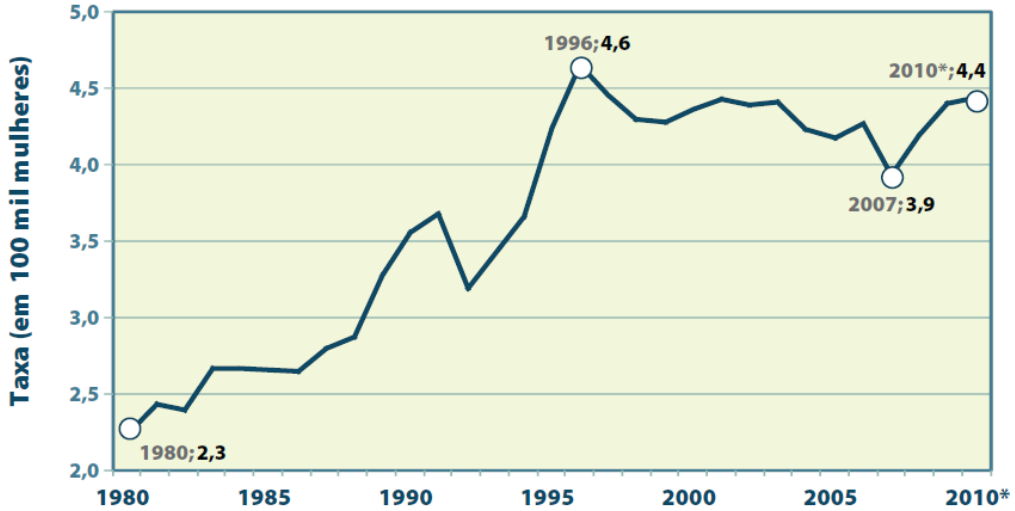
O pânico da solidão leva claramente ao mito de pertencer. Há grande quantidade de poemas e canções que nos falam do extraordinário “estado” de pertencer a alguém. *You belong to me*, epítome do amor. Em seu aspecto mais superficial pode-se pensar que isto indica que é a mulher que pertence ao homem. Para corroborar esta suposição, não é preciso mais do que observar o costume de que a mulher, ao se casar, adota o sobrenome do marido, em alguns casos suprimindo o próprio. A necessidade de assegurar o sustento afetivo é de ambos os sexos, porém a mulher permite ao homem aparecer como dono, mas a verdade é o que o vínculo se define por sua dinâmica. (BUSTOS, 2006, p. 56).

É importante ressaltar que, diferente do que se crê, os homicídios passionais não são exclusivamente praticados por seres do sexo masculino, inclusive pelo próprio sentimento de independência que existe hoje em dia, no entanto, em sua maioria os crimes ditos passionais de fato, são praticados por homens, talvez pelo sentimento de “posse” que existe sobre a vítima, na maioria dos casos mulheres ainda sustentadas pelos maridos ou vistas por estes como objetos. Assim quando o homem se sente traído, contrariado, ou descartado, se vê no direito de ferir ou até mesmo matar sua companheira, sendo este um perfil predominante.

O Mapa da Violência 2012, desenvolvido pelo Instituto Sangari, apresenta no caderno complementar – Homicídios de Mulheres no Brasil (na íntegra no anexo A), dados reveladores, os quais nos importam dados confiáveis sobre o homicídio contra a mulher no país, o qual se destaca aquele em que o agressor é o cônjuge ou o ex-companheiro.

Também podemos observar, pelo gráfico a seguir, que o crescimento efetivo acontece até o ano de 1996, período em que as taxas de homicídio feminino duplicam de forma exata. A partir daquele ano, as taxas permanecem estabilizadas em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres. Pode-se observar também que, no primeiro ano de vigência efetiva da lei Maria da Penha<sup>4</sup>, em 2007, as taxas experimentam um leve decréscimo, voltando imediatamente aos patamares anteriores. (WAISELFISZ, 2011).

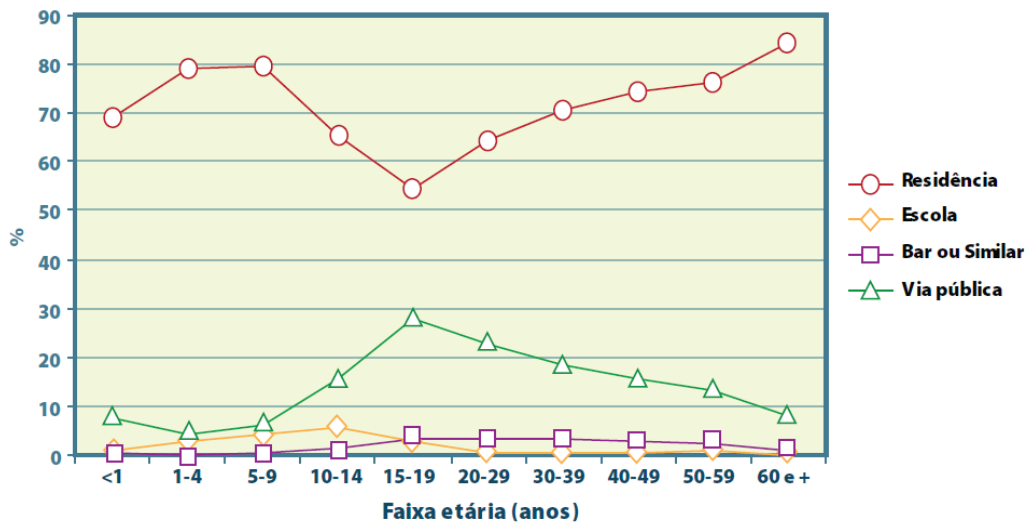
**FIGURA 1**  
Evolução das Taxas de Homicídios Femininos (em 100 mil mulheres) no Brasil 1980/2010



Fonte: SIM/SVS/MS \* 2010: dados preliminares

O estudo ainda revela que a maioria dos crimes cometidos contra mulheres ocorre na residência, e ainda dos 15(quinze) anos de idade até os 59 anos (cinquenta e nove) de idade a maioria das ocorrências atendidas, tem como agressor o próprio cônjuge, ex-cônjuge, namorado ou ainda ex-namorado, conforme gráficos a seguir.

**FIGURA 2**  
% de Atendimentos Femininos por Local de Ocorrência



Fonte: SINAN/SVS/MS

**FIGURA 3**  
**% de Atendimentos Femininos Segundo Relação do Agressor com a Vítima e**  
**Faixa Etária, Brasil 2011**

RELAÇÃO	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 E +	TOTAL
PAI	27,4	28,6	23,3	13,2	7,9	1,8	0,8	0,4	0,3	0,3	7,4
MÃE	57,9	44,3	26,2	10,7	6,2	1,2	0,7	0,6	0,8	0,9	9,0
PADRASTO	2,3	6,8	14,8	11,1	4,0	0,9	0,2	0,2	0,1	0,1	3,5
MADRASTA	0,2	0,7	1,0	0,7	0,4	0,1	0,1	0,0	0,1	0,5	0,3
CONJUGE	0,0	0,0	0,0	2,0	14,6	38,7	49,1	47,5	39,1	17,7	27,1
EX-CONJUGE	0,0	0,0	0,0	0,6	4,9	14,2	14,6	12,1	8,3	2,7	8,3
NAMORADO	0,0	0,0	0,0	10,0	7,7	5,2	3,8	3,4	2,6	0,7	4,5
EX-NAMORADO	0,0	0,0	0,0	1,2	4,8	4,5	2,6	2,0	0,9	0,5	2,6
FILHO	0,0	0,0	0,0	0,2	0,3	0,3	2,0	6,7	17,1	51,2	3,8
IRMÃO	1,8	2,2	3,5	3,4	4,4	3,8	3,5	3,1	4,5	3,9	3,6
AMIGO/CONH.	5,3	12,1	23,9	32,7	21,2	13,1	11,1	11,9	14,0	10,4	16,2
DESCONHEC.	5,0	5,3	7,3	14,2	23,7	16,2	11,6	12,2	12,4	11,1	13,8
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
N. DE CASOS	1.460	2.398	2.439	4.677	5.196	9.405	7.325	3.816	1.720	1.497	39.933

Fonte: SINAN/SVS/MS

Esta situação na qual o homem vê a mulher como propriedade é tida como uma conduta narcisista na qual sua lógica se funda no “se não eu, pelo menos meu”. Ou seja, a força da propriedade se dá, quando tudo é e pertence ao “Eu”. Esta força começa a se manifestar com “minha mamãe”, “meu papai” e se estende para tantos outros minhas – como é o caso no relacionamento conjugal-, esses “meus e minhas” são os maiores causadores e justificadores de guerra, hecatombes, carnificinas, chacinas e agressões mútuas, ou seja, de violência. (ANDRADE, 2007, p. 63).

Convencionou-se chamar de crimes passionais, aqueles cometidos por razão de relacionamento sexual ou amoroso, assim descreve Luiza Nagig Eluf, em seu livro “A paixão no banco dos réus”:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminoso não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (2007, p. 156).

Evidente que há motivações que levam o indivíduo a cometer o crime. Por mais atroz que este seja, sempre há fator endógeno ou exógeno que leva o indivíduo a promover tal ato.

Nesse sentido:

Não considerar a ira, a paixão, a emoção e outros atributos sentimentais e arrebatadores da consciência humana como capazes de levar ao seu embotamento é, realmente, um despropósito e uma irrelevância à verdade. Nada existe ao acaso. Nada existe fora da relação causa-efeito. Se há crimes, passionais, se há crimes em razão da dor moral, em razão do amor próprio ferido, é porque há causa, há fatores internos e externos. (FARIAS JUNIOR, 2001, p. 215).

Importante salientar que a paixão não pode servir para perdoar o assassino, apenas para entendê-lo, tendo em vista a conduta depreciativa contra o ser dito amado, havendo assim grande repúdio pela sociedade.

Luiza Eluf ainda em sua obra menciona uma das obras de Shakespeare para tratar dessa relação da defesa da honra para tentar justificar o crime, se não vejamos:

O exemplo de paixão assassina, trazido por Shakespeare em Otelo, é bastante atual, pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa. Após o crime, o grande dramaturgo atribui ao matador a seguinte frase: “Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio”. Na verdade, a palavra “honra” é usada para significar “homem que não admite ser traído”. Aquele que mata e depois alega que o fez para salvar a própria honra está querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado. Os homicidas passionais não se cansam de invocar a honra, ainda hoje, perante os tribunais, na tentativa de ver perdoadas suas condutas. (ELUF, 2007, p.159-160).

Roque de Brito Alves em sua obra Ciúme e Crime, reflete sobre este sentimento de autojustiça do qual o homicida utiliza-se para se justificar:

No delito passional, a motivação constitui uma mistura ou combinação de egoísmo, de amor próprio, de instinto sexual e de uma compreensão deformada da justiça [...] Essa deformação consiste na convicção que o criminoso passional tem de ter agido conforme seus direitos. (ALVES, 1984, p. 18).

A partir desses autores, é possível afirmar que o ser humano, “dito apaixonado”, comete um crime passional, pois vive sua vida sentimental preocupando-se apenas consigo e com suas necessidades, seu sentimento de autoafirmação, necessitando subjulgar a todo tempo o outro, punindo-o quando sentir ser preciso, em muitos casos ceifando a vida do próprio companheiro, seja por separação, rejeição, ganância, traição, ou qualquer motivação que sirva como justificativa. Se não bastasse, o sentimento de defesa da honra, forte em nossa



sociedade, funciona como razão para o homicídio, preferindo assim matar o outro por vingança, por simplesmente sentir seu ego ferido. (HORTELANO, 2007, p.30).

É claro que todo ser humano em um relacionamento pode passar por situações difíceis, como a traição, mentiras, sendo enganadas, ou simplesmente rejeitadas pelo ser amado, mas são equilibradas para suportar tal desgosto, sem tomar atitudes repugnantes e violentas, ao contrário do assassino que só se sentirá bem em um primeiro momento, de forma imediatista, com a morte de quem o contrariou.

Sobre este discurso, do “quem ama, não mata”, afirma o psiquiatra Brian Weiss:

É sempre seguro amar completamente, sem reservas. Nunca seremos verdadeiramente rejeitados. É só quando nos deixamos envolver pelo ego que nos tornamos vulneráveis e nos machucamos. O amor em si é absoluto e abrangente. Nunca tire a alegria do outro. (WEISS, 1999, p. 120).

Sobre esse aspecto natural do ser humano em sentir ciúmes ou medo de perder a pessoa amada, o qual não está relacionado a um distúrbio ou doença devemos analisar que constantemente em nosso dia- a dia ouvimos e até mesmo reproduzimos as seguintes expressões “Você é meu”, “A minha mulher”, “Quero você só pra mim”, “Você é meu tesouro”, essas exclamações demonstram sentimentos naturais do ser humano, mas que de maneira demasiada a desencadear sentimentos opostos ao amor, como as ameaças, violência verbal, física e até mesmo o homicídio passional. (WEIL, 2004, p.86).

Conforme elucida o educador e psicólogo Frances Pierre Weil em sua obra “Amar e ser amado”, sobre o ciúme:

O amor possessivo é na realidade um amor ciumento. Seria mais exato dizer que é uma forma de relações que dita evitar todo e qualquer motivo de ciúme, isto é, a evitar o aparecimento de rivais eventuais. É uma forma profilática do ciúme, pois o ciúme em si é uma reação de medo de perder a posse do objeto amoroso ante o aparecimento de um rival, real ou imaginário. (WEIL, 2004, p.96).

Conforme o Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio, temos a definição de ciúme:

1. Inquietação causada pela desconfiança ou rivalidade no amor ou em outra aspiração 2. Ressentimento invejoso contra um rival ou suposto (FERREIRA, 2009, p. 191).

Para Eduardo Ferreira Santos, psiquiatra, conforme expõe em sua obra *Ciúme- o medo da perda*, essas situações se forma natural está presente em alguns relacionamentos:

Para muitos, o ciúme é ainda uma manifestação de amor, de apreço e de afeição que uma pessoa sente por outra ou por alguma coisa. E talvez seja isso mesmo em determinadas situações. Por outro lado, é curioso notar a alta agressividade que está presente nas manifestações até mais caseiras e corriqueiras de ciúme. Não são raras as brigas e as discussões, às vezes violentas, entre casais em que um dos companheiros está cego pelo ciúme. Também são comuns os chamados crimes passionais, nos quais, em nome do amor, uma pessoa mata outra e acaba por se matar também. É nítido o olhar de ódio da mulher ciumenta, que aguarda de madrugada a chegada de seu marido fanfarrão. “Eu deveria matá-lo!”- é a frase mais comum. Mas, quem ama mata? Quem sente ciúme, sim”. (SANTOS, 2003, p. 198).

Referente ao duelo entre amor e ódio, elucida Eduardo Ferreira Santos em sua obra *Ciúme: o medo da perda*:

Estamos falando, no entanto, de sentimentos em seu estado nascente, bruto, que, com o desenvolvimento da personalidade, ancorado no temperamento de cada um, vai assumindo sua plasticidade peculiar, suas características próprias. Assim, o amor se manifesta no carinho, no afago, na bondade e na gentileza, enquanto o ódio encontra na agressividade sua mais expressa demonstração. Temos, portanto todos nós, lá na nossa origem (e que persiste por toda a vida), a semente de todo o amor e de todo o ódio; de toda a bondade e de toda a maldade; do Bem e do Mal. (SANTOS, 2003, p.199-200).

Fica nítida assim a necessidade de compreensão que se faz sobre a motivação de respectivo crime e as diversas formas de receptividade em nosso sistema penal dependendo da situação na qual se apresenta. De qualquer forma insta salientar que tais crimes, ao contrário do que se pensa não estão distantes de nossos lares, mas sim, são sentimentos presentes em nossos relacionamentos e em nosso convívio social.

### **3.2 Modelo estrutural de Freud e a moral do Superego**

O modelo estrutural de Freud, também chamado da Segunda Tópica, ou seja, a segunda teoria do Aparelho Psíquico. Freud, em 1920 e 1923, introduz os conceitos de Id, Ego e Superego, “referindo-se a três sistemas da personalidade” (BOCK, FURTADO e TEIXEIRA, 1999, p. 77).

Assim Freud por estar insatisfeito com o “modelo topográfico”, constituído por “consciente”, pré-consciente e inconsciente, acreditou que este não conseguia explicar os fenômenos psíquicos por completo, elaborando gradativamente uma nova concepção, estabelecendo uma forma definitiva de concepção do aparelho psíquico, conhecido como modelo estrutural. (ZIMERMAN, 1999, p 83).

A primeira instância da mente seria o Id, o qual “constitui o reservatório da energia psíquica, é onde se localizam as pulsões”, “as características atribuídas ao sistema inconsciente, na primeira teoria, são, nesta teoria, atribuídas ao Id. É regido pelo princípio do prazer” (BOCK, FURTADO e TEIXEIRA, 1999, p. 77). Ou seja, um “pólo pulsional da personalidade. Possuidor de conteúdos e, expressão psíquica das pulsões, são inconscientes, por um lado hereditários e inatos”. (LAPLANCHE e PONTALIS, 2001, p. 219).

Do ponto de vista econômico, o Id é, para Freud, o reservatório inicial da energia psíquica; do ponto de vista dinâmico, entra em conflito com o ego e o superego que, do ponto de vista genético, são as suas diferenciações. (LAPLANCHE e PONTALIS, 2000, p. 219).

Entre os extremos do Id e do Superego, temos a instância que chama-se Ego, o qual define-se:

O ego é o sistema que estabelece o equilíbrio entre as exigências do id, as exigências da realidade e as ordens do superego, ou seja, mediando os desejos do Id e regras do superego, procurando dar conta dos interesses da pessoa. É regido pelo princípio da realidade, que, com o princípio do prazer, rege o funcionamento psíquico, assim sendo um regulador. Tendo como funções básicas a percepção, memória, sentimentos e pensamentos (BOCK, FURTADO e TEIXEIRA, 1999, p. 77).

Por fim, temos a terceira instância conhecida como “Superego”, este conceito estudado e criado por Freud, nos ajuda a tentar entender o fato de que a maioria das pessoas sofre com decepções amorosas, divórcios conturbados ou com ciúme possessivo, mas apenas a grande minoria, não conseguindo enfrentar estas “derrotas”, chegam a cometer atitudes extremas.

Pode-se afirmar que o Superego funciona como aquilo que chamamos de “juízo de valor”, “o seu papel de assimilável ao de um juiz, Freud vê na consciência moral, na auto-observação, na formação de ideias, funções do superego”. (LAPLANCHE e PONTALIS, 2000, p. 497).

“Origina-se com o Complexo de Édipo, a partir da internalização das proibições, dos limites e da autoridade. A moral, os ideais são funções do superego. O conteúdo do superego refere-se às exigências sociais e culturais”. (BOCK, FURTADO e TEIXEIRA, 1999, p. 77).

Além disso, é imprescindível levar em conta o aspecto da transgeracionalidade, ou seja, o fato do superego dos pais, [...] está identificado com a do sujeito em questão e assim por diante por varias gerações, assim tendo como conseqüências “na formação do superego os valores morais, éticos, ideais, preconceitos e crenças ditadas pela cultura na qual o sujeito está inserido”. (ZIMERMAN, 1999, p 83).

Desta forma, esta teoria freudiana pode servir para explicar como seres humanos com sentimentos ditos “normais” podem, tanto por um instinto primitivo, determinado pelo “Id” quanto por falta de limites morais do “Superego”, tornarem-se homicidas, bem como nos casos dos passionais. Sendo esta uma estrutura com ampla formação e construção, pertencente a todos, no entanto falha em momentos específicos, e em sujeitos faltantes de certa força de reação e resiliência. Assim, poderíamos afirmar que este sujeito é capaz de um ato de violência, quando tomado por um momento primitivo e de fortes emoções, ao ponto de que por vezes esquecer-se das normas e freios sociais e éticos.

### **3.3 Possibilidade de excludente de imputabilidade**

Dentre os transtornos de personalidade podemos mencionar alguns, dentre eles o transtorno de personalidade antissocial, no qual são comumente referidos como os psicopatas e os sociopatas, que são aqueles indivíduos mais interpessoalmente destrutivos e emocionalmente prejudiciais em nossa sociedade. Um dos sintomas mais importantes desse transtorno, conforme relata David Holmes, em sua obra Psicologia dos Transtornos mentais, trata-se da ausência de ansiedade ou culpa, são pessoas hedonistas que possuem superficialidade de sentimentos e ausência de apegos emocionais aos outros. (2001, p. 321).

Assim alguns fatores psicológicos, bem como distúrbios de personalidade, podem agravar a situação dentro de um relacionamento, já conturbado.

Existem ainda transtornos de caráter como o de personalidade esquiva, onde os indivíduos são excepcionalmente sensíveis à rejeição social potencial e à humilhação que vem com ela, ainda segundo Holmes “devido as suas preocupações

sobre rejeição, tais indivíduos evitam relacionamentos, a menos que lhes seja garantida da aceitação sem críticas”. (2001, p. 321).

Outro transtorno refere-se a personalidade histriônica, na qual apesar das grandes exibições de afeto, os indivíduos histriônicos são emocionalmente superficiais e suas emoções podem desviar rapidamente de pessoa a pessoa ou de positivas para negativas, seus relacionamentos tendem a ser tempestuosos e de curta duração. (2001, p. 321).

Holmes ainda continua a qualificação em sua obra, tratando dos indivíduos com transtorno de personalidade narcisista, os quais “têm um sentimento grandioso de sua própria importância e preocupam-se com fantasias referentes ao seu sucesso final, poder, brilhantismo ou beleza”. (2001, p.323). Segundo a classificação, existem ainda os transtornos de personalidade paranóide, esquizóide, esquizotípico e a Borderline, na qual os indivíduos passam por períodos de raiva intensa que podem interferir no funcionamento social eficaz, inclusive nos relacionamentos.

Independente do transtorno que possa influenciar o ser humano a tomar uma atitude tão extrema, os crimes passionais são classificados em nosso ordenamento como homicídio, devendo ser punido como tal, não cabendo a aplicação de atenuantes, independente do sentimento vivido pelo agressor.

Ocorre que dificilmente os crimes passionais irão se enquadrar na possibilidade de imputabilidade, tendo em vista que conforme vimos, na maioria dos casos os crimes passionais são motivados por sentimentos inerentes a natureza humana, sendo motivado pelo ódio, ciúme, sentimento de posse ou vingança, possuindo assim consciência de que está cometendo um crime, sendo na maioria das vezes friamente planejado, como veremos ainda a possibilidade de agravante por motivo fútil ou torpe somado ao dolo, com fim especial de agir.

Em vista a possível associação relativa à existência destas condições psicológicas, transtornos e psicopatologias, que podem levar o indivíduo a cometer crimes, observamos que não somente através do conceito da legitimação da defesa da honra busca-se a absolvição para o acusado, mas também em alguns casos muito específicos, é possível buscar a inimputabilidade, conforme art. 26 do CP, nos casos de perda total da capacidade de entender ou de querer, na qual decorre de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que não

acontece na maioria dos casos, não podendo falar em ausência de culpabilidade. (BRASIL, 2012, b).

Nosso Sistema Penal abraça o conceito da imputabilidade, todavia no caso dos homicídios passionais, dificilmente este conceito é adotado tendo em vista que conforme visto no capítulo anterior, o crime passionais possui motivações que não se enquadram na excludente de imputabilidade, conforme doutrina exposta a seguir.

Para Fernando Capez, o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal, bem como ter controle sobre sua vontade, assim imputável não é apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também aquele que a partir deste entendimento tem comando da própria vontade. (2007, p. 307).

Ainda conforme a obra de Capez, podemos afirmar que as causas que excluem a imputabilidade são quatro: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado ou embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. (2007, p. 309).

Seguindo este mesmo entendimento René Ariel Dotti leciona, “a consciência da ilicitude é a compreensão que o sujeito tem quanto ao caráter ilícito do fato que está praticando ou irá praticar”. (2010, p. 432).

Para trazer um conceito mais profundo sobre o assunto vejamos o que nos diz a definição de imputabilidade penal por Guilherme de Souza Nucci:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade. O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. (2011, p. 307).

Ainda para Nucci “o desenvolvimento mental incompleto ou retardado consiste na limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar”. (2011, p. 309).

Para entender melhor a conceituação do que é a imputabilidade penal, e descobrir quem são inimputáveis, vejamos o que consta do dispositivo no Código Penal que se refere ao assunto.

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2012, b).

Alberto Silva Franco, Desembargador aposentado, e coordenador da obra Código Penal e sua Interpretação, apresenta a conceituação do artigo supracitado, se não vejamos:

O art. 26 do Código Penal estatuiu ser inimputável o agente que, em razão de causas devidamente explicitadas, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O dispositivo penal exigiu *a contrario sensu*, que o autor do fato criminoso, para ser imputável, tivesse tanto a capacidade de entender como a capacidade de querer. A conjugação dessas duas capacidades daria suporte a um juízo de censurabilidade. A falta de uma delas acarretaria, por via de consequência, a inimputabilidade do agente. (FRANCO, 2007, p. 214).

Cabe salientar que caso restar reconhecida a inimputabilidade do agente, este será isento de pena, devendo ser absolvido impropriamente do regime fechado, porém será condenado e aplicado medida de segurança, modalidade diferente da prisão, pois busca-se tratamento, por tempo indeterminado, podendo ser em um hospital ou estabelecimento adequado para tratamento psicológico, onde deverá permanecer até que cesse a periculosidade, atestada através de perícia medica. (FRANCO, 2007, p. 217).

A sentença que permite a aplicação da medida de segurança denomina-se absolutória imprópria, tendo em vista que, a despeito de considerar que o réu não cometeu delito, logo, não é criminoso, merece uma sanção penal (medida de segurança). Dispõe o art. 386, parágrafo único, III, do CPP, que, na decisão absolutória, o juiz imporá medida de segurança. Sobre o tema, há a Súmula 422 do STF: "A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação de liberdade". (NUCCI, 2011, p. 579)

Conforme o dispositivo art. 26 do Código Penal são considerados inimputáveis aqueles que sofrem de transtorno mental ou ainda em virtude de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Para transtorno mental Alberto Silva Franco adota neste quadro as psicoses, oligofrenias, as psicopatias, as neuroses, etc. Já na segunda categoria se enquadram aqueles com desenvolvimento mental incompleto, ou seja os menores de 18 anos e silvícolas, e especificamente no que se refere a "retardado" temos os portadores de doença mental (2007, p. 215).

Assim, podemos concluir que dificilmente um homicida passional será considerado inimputável, se restar configurada nos laudos periciais realizados e em resposta aos quesitos sem margens para dúvidas, de que o homicida possui transtorno ou doença mental, possuindo desenvolvimento mental incompleto. Assim tendo em vista que conforme visualizamos até o momento, os motivos que levam o homicida a cometer o crime não possuem em caráter de psicose ou outros fatores patológicos, mas sim sentimentos enraizados na natureza humana, a inimputabilidade em casos de crimes passionais torna-se exceção à regra.

Seguindo o pensamento de Alberto Silva Franco, o ex-promotor de Justiça, Nivaldo Brunoni adota a seguinte concepção:

De acordo com o critério da “punibilidade do fato”, o conhecimento do injusto deve abarcar a lei penal positiva, ou seja, exige-se que o agente ao cometer o delito, tenha conhecimento de que infringe uma norma penal, embora não seja necessário que saiba o tipo penal específico transgredido. (2008, p. 236).

Para Brunoni, conforme o entendimento supra descrito, no caso do homicídio passional, dificilmente ficará comprovada a inimputabilidade do agente, tendo em vista que este age consciente de estar cometendo um ilícito penal, sendo que muitas vezes inclusive planeja e executa friamente o crime, consciente de sua ação.

Sobre a possibilidade de reconhecimento de inimputabilidade Brunoni também deve-se abstrair a questão de poder atuar de maneira diversa para pressupor que é possível a imputação de culpabilidade ao agente passional, sendo que o Direito impõe que a pessoa sã domine as suas emoções, ao ponto de abster-se de causar danos aos demais. (FRANCO, 2008, p. 105).

Ainda seguindo a importância de esclarecer a diferenciação entre a imputabilidade penal e as causas motivadoras como no caso do homicídio passional, seguimos com o entendimento de Nivaldo Brunoni:

Nos termos do art. 28, I, do Código Penal, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. O legislador partiu do pressuposto de que o homem médio dispõe de aptidão para controlar a própria afetividade e que caso tais estados incidissem sobre a imputabilidade todo delito de impulso resultaria impunível. Na doutrina, a constitucionalidade de tal dispositivo raramente é discutida à luz do Princípio da Culpabilidade, chegando a afirmar-se que em nosso direito positivo a emoção e a paixão não apresentam maiores problemas, embora possam reduzir, inegavelmente, a *vis electiva* entre o certo e o errado. (BITENCOURT, 2003, p. 319, BRUNONI, 2008, p.106)



Fernando Capez faz referência em sua obra, a alguns apontamentos de Galdino Siqueira em sua importante obra Tratado do Direito Penal, onde este acentua que das paixões, pertencendo ao domínio da vida fisiológica, apresentam, quando profundas, perturbações físicas e psíquicas notáveis, das mesmas se ressentindo consciência, isto, porém não podendo implicar em irresponsabilidade, porquanto o direito penal não deve deixar impunes os atos cometidos em estado passional, pois esses atos constituem freqüentemente delitos graves, além de praticados dolosamente e em sã consciência.

O efeito perturbador da paixão nos mecanismos psíquicos pode reduzir a capacidade de resistência psíquica, constituída por representações ética e jurídicas, a grau inferior ao estado normal. Os atos passionais que devem ser recomendados à indulgência do Juiz são os devidos a um amor desgraçado (assassínio da pessoa amada, como tentativa de suicídio), ao ciúme (assassínio por amor desprezado ou engano à necessidade) e ao desespero (assassínio de mulher e filhos, no extremo de uma luta improfícua pela vida). (SIQUEIRA, 1947, p. 467 apud CAPEZ, 2007, p. 319).

Assim conforme acompanhamos no tópico anterior os motivadores do crime passional não se incluem no art. 26 do Código Penal, sendo assim muito difícil excluir sua culpabilidade, já que o que pode ser comprovado de fato é que o agente agiu motivado por “Emoção ou paixão”, caracterizando um atenuante na dosimetria da pena, prevista no art. 65, II, “a” do CP, ou homicídio privilegiado, conforme art.121, §1º do CP.

#### **4 CRIMES PASSIONAIS: HOMICÍDIO PRIVILEGIADO X HOMICÍDIO QUALIFICADO E A QUEDA DO CONCEITO DE “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”**

O homicídio passional não possui legislação específica em nosso Sistema Penal, sendo previsto no art. 121 do Código Penal, como as demais espécies de homicídio. Ocorre que tanto o Ministério Público ao construir as teses de acusação quanto ao advogado do réu ao elaborar suas argumentações defensivas, devem se ater em detalhes peculiares, no tocante a sua análise quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso da tese de defesa quanto ao homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º do CP, necessário se faz a observação se de fato foi praticado sob o domínio da violenta emoção ou paixão, buscando assim não a absolvição, mas uma considerável redução na pena. Adverso a isso a tese da acusação pode buscar elementos que qualifiquem o homicídio, aumentando assim a pena do acusado, como a aplicação da qualificadora do motivo torpe.

De outro prisma, uma das teses sustentadas pela defesa é o conceito de “legítima defesa da honra” o qual não possui mais aceitação nos Tribunais tendo em vista poder ser compreendida inclusive como inconstitucional, ficando evidente a igualdade entre homens e mulheres e a supremacia do direito à vida, previstos constitucionalmente.

Todavia com a quesitação genérica feita aos jurados no Tribunal do Júri, constante do art. 482, §2º do CPP, estes podem julgar conforme sua livre convicção, garantida pelo art. 472 do CPP, e seus questionamentos pessoais, se utilizarem do direito a honra, para absolver o réu.

##### **4.1 Homicídio privilegiado: violenta emoção ou paixão como atenuante**

O homicídio privilegiado previsto no art. 121, §1º do Código Penal refere-se ao ato de praticar homicídio ou por motivos nobres e pessoais (relevante valor moral ou social) ou sob domínio de violenta emoção, logo seguida de injusta provocação da vítima, cuidando-se de causa de diminuição de pena, podendo reduzir de um sexto até um terço da pena. (ESTEFAM, 2012, p. 107).

O motivo de relevante valor social ou moral não se consubstancia assim em motivo para o homicida passional, tendo em vista que a conduta do agente ativo não condiz com “valor social ou moral” não devendo assim ter apreço social e moral, nesse sentido:

Por valor moral entende-se aquele que diz respeito aos interesses pessoais do agente e merece apoio da moralidade média das pessoas. É o que ocorre, por exemplo, quando o pai mata o agente que estuprou a filha. O ato não é lícito, obviamente, mas sem dúvida faz jus a uma redução de pena [...] O valor social diz respeito ao motivo nobre ligado a questões de interesse coletivo, como matar alguém que tenha traído a pátria. A lei penal foi cautelosa ao exigir que esses motivos sejam relevantes. Significa que devem ser importantes, dignos de monta, segundo critérios subjetivos (isto é, de acordo com o senso comum. (ESTEFAM, 2012, p.107).

Importante conceituarmos primeiramente que a ideia de emoção *versus* razão, e no caso do tema em estudo, muitas vezes é a “pólvora” que motiva a prática do homicídio, quando este é cometido por influência de forte emoção. Neste sentido:

A emoção pode ter um efeito paralisante, tanto para o pensamento como para a ação. A emoção intensa cria um vácuo no espírito; não encontramos mais o que dizer ou fazer, não podemos mais pensar, já não vemos com clareza na situação concreta, não compreendemos mais as palavras, o aspecto do homem emocionado é, muitas vezes, o de um imbecil, dá impressão de impotência mental. (GUILLAUME; PENNA, 1967, p.95).

Passando para a esfera jurídica, a compreensão e principalmente a diferenciação entre emoção e paixão é determinante para análise da possibilidade de reconhecer determinado crime como homicídio privilegiado.

Emoção é um sentimento abrupto, súbito, repentino, arrebatador, que toma e assalto a pessoa, tal a qual um vendável. Ao mesmo tempo, é fugaz, efêmero, passageiro, esvaindo-se com a mesma rapidez. . A paixão, ao contrário, é um sentimento lento, que se vai cristalizando paulatinamente na alma humana até alojar-se de forma definitiva. A primeira é rápida e passageira, ao passo que esta última, insidiosa, lenta e duradoura. A emoção é o vulcão que entra em erupção; a paixão, o sulco que vai sendo pouco a pouco cavado na terra, por força das águas pluviais. A emoção é o gol marcado pelo seu time; a paixão é o amor que se sente pelo clube, ainda que ele já não lhe traga nenhuma emoção. Assim a ira momentânea é a emoção, já o ódio recalcado, é a paixão. O ciúme excessivo, deformado pelo egoístico sentimento de posse, é a paixão em sua forma mais perversa. A irritação despertada pela cruzada de olhos da parceira com um terceiro é pura emoção. (CAPEZ, 2007, p. 319).

Importante ressaltar em quais condições a emoção pode ser causa de minoração da pena:

Pode funcionar como causa específica de diminuição de pena (privilégio) no homicídio doloso e nas lesões corporais dolosas, mas, para isso, exige quatro requisitos: a) deve ser violenta; b) o agente deve estar sob o domínio dessa emoção, e não mera influência; c) a agente deve ter sido provocada por um ato injusto da vítima; d) a reação do agente deve ser logo em seguida a essa provocação (CP, art. 121, §1º, e 129, §4º). Nesse caso, a pena será reduzida de 1/6 a 1/3. Se o agente estiver sob mera influência, a emoção atuará apenas como circunstância atenuante genérica, com efeitos bem mais acanhados na redução da pena, já que esta não poderá ser diminuída aquém do mínimo legal (art. 65, III, c). A paixão não funciona sequer como causa de diminuição de pena. (CAPEZ, 2007, p. 319).

Assim, o homicídio dito passional não possui qualquer contemplação específica, na norma penal, podendo em alguns casos possuir algumas características na qual o torne privilegiado se possui as condições do art. 121, §1º do CP, no qual é dominado por violenta emoção, porém é utilizado em casos especiais e muito específicos, ou ainda, caso esta emoção esteja ligada a alguma doença ou deficiência mental, a qual poderá excluir a imputabilidade do agente, na forma do art. 26 do CP.

Diante de tais afirmações, é necessário tecer alguns comentários sobre determinados termos jurídicos, bem como os casos de homicídio privilegiado pelo domínio de violenta emoção, na qual é um estado de ânimo por uma viva e intensa excitação momentânea, conforme explica Nucci, em seu Manual de Direito Penal:

Emoção é a excitação de um sentimento (amor, ódio, rancor). Se o agente dominado (fortemente envolvido) pela violenta (forte ou intensa) emoção (excitação sentimental), justamente porque foi, antes, provocado injustamente (sem razão plausível), pode significar como decorrência lógica, a perda de autocontrole que muitos têm quando sofrem qualquer tipo de agressão sem causa legítima. Desencadeado o descontrole, surge o homicídio. (NUCCI, 2011, p 641).

No homicídio passional de forma recorrente, a defesa quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, pode sustentar a configuração de homicídio privilegiado, tendo em vista a presença de violenta emoção ou paixão como atenuantes, sendo que neste caso, apenas acarretará diminuição de pena e não absolvição. Primeiramente, resta efetuar a diferenciação, para tal trazemos o ensinamento de Luis Regis Prado:

A emoção é sentimento intenso e passageiro que altera o estado psicológico do indivíduo, provocando ressonância fisiológica (angústia, medo, tristeza). A paixão- chamada emoção-sentimento-é a ideia permanente ou crônica por algo (cupidez, amor, ódio, ciúme). Esses estados psicológicos, salvo quando patológicos (art. 26 do CP), não têm o

condão de elidir a imputabilidade penal. Entretanto, podem, em certas circunstâncias, aparecer como atenuantes ou causas de diminuição de pena (art. 121, §1º, CP). (2011, p. 89).

Importante ainda realizar a diferenciação entre a violenta emoção como atenuante da pena e como causas diminuição da pena, hipótese prevista no art. 121, §1º do CP. Para visualizarmos melhor esta diferenciação, vejamos a explicação de Alberto Silva Franco em um de seus comentários ao Código Penal:

A atenuante em questão objetiva favorecer penalmente o agente que atua sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima. Não cabe confundir a situação fática relativa à atenuante com a hipótese do art. 121, §1º do CP – homicídio privilegiado- na qual o agente não está sob influência, mas sim sob o domínio de violenta emoção. Há uma separação conceitual bem nítida entre estar influenciado e estar dominado por violenta emoção. Além disso, no caso da atenuante, é necessário que a violenta emoção tenha sido provocada por ato injusto da vítima, ao passo que no homicídio privilegiado, é indispensável que haja uma injusta provocação da vítima, exigindo-se temporalmente eu a violenta emoção tenha sido logo em da à essa provocação. Em relação temporal entre o ato injusto da vítima e a violenta emoção, não é exigível na atenuante. (2008, p. 377).

Nivaldo Brunoni menciona em sua obra um setor da doutrina baseada na psiquiatria forense, citando Nelson Hungria, no qual este explica que a responsabilidade de um sujeito que atua em estado passional, não chega de forma instantânea, mas de maneira crescente, como sedimentação de um conflito de longa duração que normalmente tem três fases: nascimento, agravamento e descarga. Na fase de nascimento se assimilam os fracassos e afrontas, já na fase de agravações ocorrem às tensões psíquicas e representações destrutivas, mas ainda existe a capacidade de controle. Porém, se não se tomam as devidas precauções, a descarga passional resulta posteriormente incontrolável. Na fase de descarga é suficiente um motivo insignificante para o arrebatamento passional ocorrendo assim, a perda da capacidade de controle. (BRUNONI, 2008, p.105 *apud* HUNGRIA, 1983, p.306).

Brunoni apresenta ainda o outro setor doutrinário, liderado por Jakobs:

O fato de encontra-se num estado de excitação em forma de ira ou ódio em princípio não contribui à exculpação. Cada um tem que assumir esse tipo de emoções, que podem apresentar-se em qualquer momento, caso se queira que os contatos sociais sejam planificáveis. (BRUNONI, 2008, p. 105 *apud* JAKOBS, 1995, p. 390).

Conforme explicita Brunoni, nos casos de estados passionais de fundo não patológico, a opinião da maioria é de que agiu corretamente o legislador pátrio ao

afastar a emoção e a paixão como excludentes de imputabilidade, já que tais estados emocionais não têm intensidade suficiente para perturbar a consciência do indivíduo (2008, p. 198). O legislador, tendo em conta o fato de a emoção e paixão serem capazes de perturbar a consciência, considerou-as como circunstâncias atenuantes, desde que atendidas determinadas condições: a) que tenha havido provocação da vítima; b) que essa provocação tenha sido injusta; c) que tenha havido violenta emoção decorrente dessa provocação d) que essa emoção tenha dominado o agente; e) que o crime tenha sido praticado logo em seguida à injusta provocação. (2008, p.199).

É compreensível o estado emocional que se encontram o marido ou esposa ao deparar-se com uma cena inesperada, um flagrante de traição, por exemplo. Cena esta que pode desencadear ações passíveis sendo possível abrandar a pena do homicida passional:

Em regra, os Tribunais têm aceitado a violenta emoção do marido que colhe a mulher em flagrante adultério. Compreende-se o ímpeto emocional, diante da surpresa ou inesperado da cena, pois é de sua essência ser brusco, repentino e violento. Mas que discutível, entretanto, será o choque emotivo, se o marido, sabendo da infidelidade da mulher, tudo preparar e fizer para colhê-la em flagrante. Incompreensível é essa emoção a prazo. O assunto traz à baila a paixão amorosa. A Escola Positiva exaltou o delinquente por amor e foi o bastante para que por passional fosse tido todo matador de mulher, esquecendo-se dos característicos que aquela aposentava. (NORONHA, 2003, p. 24).

Independente dos fatos, importante nos atermos que em via de regra, esses assassinos são péssimos indivíduos, sendo maus esposos e pais ruins, que vivem sua vida sem preocupação para com aqueles por quem deveriam zelar, descaram de tudo, e um dia, quando descobrem que a companheira cedeu a outrem, arvoram-se em juízes e executores. A verdade é claro que não os impele qualquer sentimento elevado ou nobre, mas sim o despeito de se ver preterido por outro, mas precisamente o medo do ridículo, eis a mola do crime. (NORONHA, 2003, p. 24).

Finalizando as observações quanto os atenuantes, é importante ressaltar que caso esteja presente alguns requisitos, entre eles a ação imediata a provocação da vítima há a possibilidade de reconhecer a emoção como atenuante genérica.

No art. 28, I, o Código declara que a emoção não exclui a imputabilidade penal, mas no art. 65, III, "c", considera-a atenuante genérica, e aqui lhe concede a força de privilégio. Atente-se, entretanto, a que, para constituí-lo,

é mister ser a emoção absorvente (domínio) e violenta; provocada injustamente pela vítima e imediata à provocação. Vale dizer que o sujeito ativo tem de agir sob o ímpeto ou choque emocional. Sem este, ainda que o fato, objetivamente considerado, o favoreça, não haverá lugar a minorativa especial. Depois, é necessário quase não haver intervalo entre a causa desencadeante da emoção e esta. Finalmente, dita causa há de ser ilícita. É ela, assim, que deve provocar, no agente, o impulso afetivo e desordenado que anula a capacidade de frenagem, durante o qual o crime é cometido. (NORONHA, 2003, p. 23).

Desse modo, se o agente flagra a sua esposa com o amante e logo em seguida, dominado pela violenta emoção, desferir vários tiros contra ela, ou ambos, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais, previstas no art. 121, §1º do CP. E, conforme já exposto, caso a emoção ou paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente. (CAPEZ, 2007, p. 40).

De outro plano, contemplamos:

Não há dúvidas de que o homicida passional, pratica o crime motivado pelo ciúme, egocentrismo, possessividade, prepotência e até vaidade, o que leva a um irresistível desejo de vingança, ao passo que, consumado o delito, o sentimento que o mortifica é o da perda, da desonra, de indignidade, de repúdio e do inconformismo que o faz matar para impedir que seu companheiro se liberte e siga sua vida de forma independente, dizendo em sua defesa, para ser absolvido pelo Tribunal do Júri, que foi compelido a tal ato pois se encontrava em estado de “violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Resumindo, para o direito penal moderno, a regra que vige atualmente é esta: tanto a emoção quanto a paixão (a primeira, uma manifestação do psiquismo ou da consciência humana mais fugaz e passageira, a segunda mais duradoura e prolongada) não excluem a imputabilidade do agente, pois o bem jurídico maior - segurança coletiva, não pode transigir com a idéia de eventual e completa absolvição do homicida passional, mesmo nos casos de ter o agente se conduzido sob a influência de forte emoção ou paixão. O “Matei por amor”, frase dita por Raul Fernandes do Amaral, o Doca Street, já há muito foi substituída pelo slogan “Quem ama não mata”. (BERNARDES, 2007).

Sobre o homicídio privilegiado importante destacar que apesar da grande divergência doutrinária sobre a obrigação ou faculdade de redução na minorante, a Súmula 162 do STF, cominou a nulidade absoluta à não formulação de quesitos da defesa relativamente ao homicídio privilegiado, antes das circunstâncias agravantes, por tratar-se de um quesito de defesa. Assim com efeito, reconhecida pelo Conselho de Sentença, ante a soberania do Júri (Art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88), a redução se impõe. (BITENCOURT, 2011, p. 76).

Trata-se, em realidade, de um direito público subjetivo do condenado quando reconhecido pelo Tribunal do Júri, nos crimes contra a vida, e, nos demais casos, quando comprovadamente estiverem presentes os requisitos objetivos e subjetivo. Como lembrava Frederico Marques, esses direitos públicos subjetivos, quando satisfazem os requisitos objetivos e subjetivos, passam a integrar o patrimônio individual do acusado, não se os podendo negar, sob pena de violar o *status libertatis* deste. (BITENCOURT, 2011, p.76).

Assim, conforme a observação acima, concluímos que apesar da possibilidade de aplicar-se o homicídio privilegiado caso configurado o estado de “violenta emoção ou paixão”, importante salientarmos que apesar deste estado ser argumentado pela defesa do réu, não se deve excluir a imputabilidade do agente, pois esta argumentação é apenas uma forma de atenuar a pena do réu, porém não se pode ser absolvido a partir destas afirmações.

#### **4.2 Do homicídio qualificado: motivo torpe como sustentação da acusação**

As qualificadoras descritas no dispositivo legal encerram rol taxativo, sendo que a presença de qualquer uma delas importará na aplicação de uma pena de reclusão de doze a trinta anos. Importante ainda destacar que todas as qualificadoras contidas no art. 2º do art. 121 (exceto a asfixia), também se encontram no rol (taxativo) das agravantes genéricas. (ESTEFAM, 2012, p.113).

O motivo torpe e o motivo fútil são qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, I e II, do Código Penal. Demais disso, figuram também como circunstâncias agravantes genéricas, reveladoras de uma maior gravidade da culpabilidade. (Art. 61, II “a”, do CP). (PRADO, 2011, p. 92)

Se não bastasse, o crime passional pode ainda sofrer agravantes, previstas no art. 61, II, “a” do Código Penal, muito utilizados nas teses de acusação as chamadas qualificadores por motivo torpe. Conforme conceitua Nucci (2011, p. 641), “torpe é atributo do que é repugnante, indecente, ignóbil, logo, provocador de excessiva repulsa à sociedade”, assim os crimes passionais podem ser encaixados nessa definição, por ser visto como um crime mesquinho, baixo, no qual tira a vida de outrem, por vingar a “honra ferida”, ou ainda por ciúmes ou sentimentos de rejeição.

Para exemplificar a aplicação do motivo torpe como sustentação pela acusação, segue em anexo na íntegra (anexo B), acórdão de apelação criminal, de homicídio qualificado que ocorre em nosso Estado, anos atrás e que caracterizou



como qualificadora o motivo torpe, tendo em vista estar presente no inciso I , torpeza, e ainda neste caso o inciso IV, referente a recurso que impossibilita a defesa da vítima.

Crime contra a vida. Homicídio Duplamente Qualificado. Motivo torpe e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal). Decisão contrária à prova dos autos. Pretendido reconhecimento de homicídio privilegiado, bem como afastamento das qualificadoras. Inviabilidade. Duplicidade de versões. Veredito com suporte no conjunto probatório. Princípio da soberania do júri popular. (BRASIL, Apelação Criminal n. 2009.018752-9 de Criciúma. Rel.: Des. Irineu João da Silva, publicado em 03/02/2010).

Assim a sociedade antes complacente com determinadas situações, a qual compreendia o crime passional como legítima defesa da honra, hoje após décadas de evolução apresenta repúdio a tal prática, viabilizando assim a aplicação das qualificadoras. Apesar de existir, a qualificadora por motivo fútil, na qual há desproporção entre o motivo e o resultado alcançado, a mais correta no caso de homicídio passional, refere-se aos casos em que existem sentimentos mesquinhos em jogo, movidos pelo egocentrismo, é correto assim adotar o posicionamento quanto ao agravante por motivo torpe.

Conforme diferencia Luis Regis Prado:

Motivo fútil é aquele insignificante, flagrantemente desproporcional ou inadequado se cotejado com a ação ou omissão do agente. O motivo fútil não se confunde com a ausência de motivo (inexistência de motivo) ou com o motivo injusto (moralmente reprovável). Torpe é o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético. O motivo torpe provoca acentuada repulsão, sobretudo pela ausência de sensibilidade moral do executor. Exemplo emblemático é também o homicídio praticado com objetivo de receber herança ou por vingança. O Código Penal expressamente consigna como motivo torpe o homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (PRADO, 2011, p. 92).

No aspecto dos homicídios passionais é passível a tese de acusação sustentar, em plenário, por exemplo, o motivo torpe, relacionado ao ciúme, conforme entendimento doutrinário e de nossa Jurisprudência, vejamos:

O ciúme (ou outro sentimento passional) pode configurar a qualificadora. Tal móvel não se subsume, por si só, a motivo torpe (ou mesmo fútil – inciso II). Tudo dependerá do caso concreto, isto é, da razão pela qual o agente sentiu o ciúme (ou o sentimento passional). Nossos tribunais já reconheceram a qualificadora, por exemplo, quando o agente fora desprezado por sua ex-companheira, e por isso, decidiu matá-la, e quando o autor matou sua ex-namorada por não se conformar com o rompimento da relação, tendo ela iniciado enlace com outra pessoa. (ESTEFAM, 2012, p.114).

Com relação ao ciúme e sua qualificação como motivo fútil pela sustentação da acusação, conforme previsto no inciso I, tudo dependerá do que gerou o sentimento passional, assim será fútil aquele homicídio cometido contra a namorada, apenas porque esta flertou com terceiro, sem qualquer traição, ou prejuízo de fato para o relacionamento do caso. (ESTEFAM, 2012, p. 116).

Assim, o Ministério Público ao realizar a sua sustentação como parte acusatória pode utilizar-se das qualificadoras, ou do motivo torpe ou fútil, dependendo da situação concreta, ou alternativamente, pedir aumento como causas agravantes, ambas “saídas” para agravar a pena do acusado em face do crime cometido, evitando assim o “*bis in idem*”.

#### **4.3 A queda do conceito de “legítima defesa da honra” e o quesito genérico de absolvição do réu pelos jurados**

Durante muitos anos, nos julgamentos referentes aos crimes passionais, a tese de “legítima defesa da honra” era bastante utilizada entre os advogados de defesa, visto que para o cenário machista da época, mais precisamente anterior a promulgação de nossa Constituição de 1988, existia o entendimento, e de certa forma o reconhecimento de “lavar a honra com sangue”, agredindo ou levando a óbito a companheira infiel, seria causa de excludente de ilicitude, caracterizando assim a absolvição do acusado. Todavia com a Constituição de 1988, a igualdade entre os sexos defendida no discorrer do Texto Constitucional nos apresenta um novo cenário, onde homens e mulheres se firmam no mesmo patamar, no qual ambos os sexos devem buscar por outros meios superar uma traição ou desconfianças. Jamais se resolvendo pela via do crime contra a vida.

Tal conceito encontramos inclusive na doutrina aceita na época, que qualifica a honra como algo imprescindível para a vida social do ser humano. Linhares afirma em sua obra que a fama é um bom conceito que o homem desfruta junto aos seus semelhantes, inclusive sob o ângulo da dignidade pessoal, sendo a boa fama necessária na vida social para que possa o cidadão, com ela e por ela ser cercado nos trabalhos que empreende. (1980, p. 197).

Evidente, assim, que a citação acima se enquadrou somente ao cenário machista de décadas passadas, atribuindo a honra como um princípio, e algo a ser protegido, inclusive próximo da dignidade da pessoa humana, importante inclusive

para as relações sociais e profissionais do cidadão, conforme o quadro da época, provavelmente do sexo masculino.

O autor supracitado, inclusive usa a expressão “*mellius ets nomem bonum quam divitae multae*”, ou seja “melhor sem haveres que sem honra”, igualando assim a honra aos princípios como da liberdade e da vida, sendo assim um atributo da personalidade, absoluto, inalienável, constituindo como os demais direitos especiais, a capacidade juridicamente abstrata. (LINHARES, 1980, p. 1987).

Assim, verificamos que antes mesmo da CRFB/88 havia a possibilidade do acusado por homicídio passional justificar sua atitude, possibilitando sobrepor o bem jurídico “honra”, do bem jurídico: a vida.

Nesse sentido a doutrina esclarece sobre a possibilidade de utilizar a legítima defesa da honra como tese de defesa nos tribunais, na época em qual a doutrina foi publicada, vejamos:

A lei penal, conseqüentemente, ao admitir a legítima defesa em concernência a qualquer direito, logicamente a permite em relação à honra. As ofensas à honra, na exemplificação de Frola, podem constituir no gesto, no escarro, no bofetão, na pancada, fatos estes constitutivos de injúria, como também alguns atos relacionados com o *animus jocandi*, como a ironia ou a sátira. Entre as injúrias reais, inclui o fato de tentar alguém abraçar ou beijar à força uma mulher ou de quem, para desafogar ódios, causando afronta, risca o nome de uma pessoa em exemplares de artigos expostos ao público. (FROLA, 1912, p.346 apud LINHARES, 1980, p. 197).

Linhares ainda em sua obra publicada há 30 anos, faz referência a moral e os bons costumes, utilizando inclusive o termo pudor, o qual deve ser colocado no domínio do direito como bem jurídico, sendo a sua ofensa objeto de tutela penal. Assim a moralidade pública e os bons costumes são atingidos quando houver uma violação ao sentimento de pudor e ao respeito à honra sexual. (1980, p. 204).

Sobre a alegação de legítima defesa da honra, cabe refletir, conforme Eluf:

O homem que mata a companheira ou ex-companheira alegando questões de honra quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. Não é por acaso que a maioria dos homicidas passionais confessa o crime. Para eles não faz sentido matar a esposa supostamente adúltera e a sociedade não ficar sabendo. (ELUF, 1997, p. 164).

Ainda sobre a aceitação do conceito de legítima defesa da honra antes de 1988, temos que a construção deste conceito nas décadas passadas deve-se também na forma como a mulher era vista pela sociedade, inclusive como sua

posição familiar era vista perante a nossa Constituição. Para tal entendimento, segue dispositivos do Código Civil de 1916:

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal (arts. 233, IV, e 234);

III - mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (BRASIL, 1916).

A partir da Constituição de 88 restou firmado o ideal de igualdade entre homens e mulheres, com os seguintes dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher." (BRASIL, 2012,a)

Lins e Silva explica que nos casos passionais, a legítima defesa foi um artifício criado pelos próprios advogados de defesa insatisfeitos com as novas regras que determinavam que a emoção e a paixão não impedissem a responsabilidade penal, e assim, visando chegar a um resultado satisfatório, isto é, a absolvição, aplicavam tal tese, que de fato era prontamente acolhida pelos jurados, pois na época imperava uma forte ideologia patriarcal. (LINS E SILVA, 1997 *apud* ELUF, 2007, p. 196).

Ocorre que com as inovações trazidas pela Lei 11.689 de 9 de junho de 2008, conhecida também como Nova Lei do Tribunal de Júri, os jurados passaram a possuir maior autonomia sobre quais elementos irão utilizar na hora de responder os quesitos, formulados como no caso do quesito genérico e obrigatório, mencionado no art. 483, §2º do CPP: o jurado absolve o réu? (BRASIL, 2012, c).

Conforme nos esclarece Leopoldo Mameluque em sua obra “Manual do Novo Júri”, os jurados devem responder às referidas perguntas feitas pelo Juiz utilizando a cédula “Sim” ou “Não”, assim caso o júri responda positivamente sobre a

materialidade e a autoria do crime, o Conselho de sentença passa a responder uma pergunta específica “o jurado absolve o acusado?”. Em caso de condenação, os jurados devem responder quanto as causas de diminuição de pena, bem como as circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena”. (MAMELUQUE, 2008, p. 27).

Em nosso Código de Processo Penal, o artigo 483 nos apresenta a ordem pela qual os quesitos serão apresentados, senão vejamos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

**III – se o acusado deve ser absolvido;**

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 2012,c). (grifo meu)

De acordo com a lógica apresentada os jurados apesar de confirmarem a materialidade do delito e confirmarem se de fato o acusado é o autor do crime de homicídio, ainda assim, em seguida no terceiro quesito, os jurados podem optar por absolver o acusado, respondendo de forma direta nas cédulas se “Sim”, absolvendo assim o acusado, ou “Não”, prosseguindo com a quesitação. (MAMELUQUE, 2008, p.181)

Neste sentido, em pesquisa feita à Jurisprudência catarinense, encontramos caso em que o Tribunal do Júri, não considera a tese absolutória de legítima defesa. Na apelação criminal a seguir (na íntegra no anexo C), segue a tentativa do autor de ver reformada a sentença, alegando que a decisão do júri foi contrária as provas dos autos, e que deve ser acolhida à da legítima defesa da honra, tese esta não acolhida, negando-se assim provimento ao recurso.

Apelação com fundamento no art. 593, III, "D", do CPP. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Confissão de adultério. Hipótese em que não se configura. Legítima defesa da honra. Homicídio privilegiado. Decisão soberana do Tribunal Popular. Recurso improvido. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do CP. A honra é atributo personalíssimo, não podendo ser maculada pela conduta desonrosa de outrem. (BRASIL, Apelação Criminal nº30.177(88.065404-1) de Jaraguá do Sul. Segunda Câmara Criminal. Rel: Cesar Abreu. Publicado em 05/04/1999).

Apesar da queda do conceito de "legítima defesa da honra" ter ruído com o Texto Constitucional de 1988 e com a nova concepção de matrimônio, na qual a mulher não deve ser vista como "objeto", ainda assim o corpo de jurados pode estabelecer silenciosamente em seu julgamento íntimo quais quesitos utilizará para absolver o acusado, dentre estes muitos cidadãos ainda alimentam a idéia de que a honra quando ferida no relacionamento é passível de homicídio.

Nesse sentido, colhe-se à Jurisprudência (na íntegra em anexo D), julgamento também catarinense, pelo Tribunal do Júri, que absolveu o réu por legítima defesa da honra, ferindo assim a defesa do princípio do direito a vida, observa-se ainda a desproporção ocorrida no caso em tela, onde fica evidente o não cabimento de legítima defesa da honra, todavia como exposto com o quesito genérico, o corpo de jurados é livre para absolver conforme seu entendimento pessoal e sua livre convicção. Tendo em vista a discrepância apresentada neste caso concreto, o representante do Parquet inconformado com o veredicto, interpôs apelação criminal, para ver a anulação do julgamento, pedido o qual posteriormente foi julgado procedente, reformando a sentença proferida determinando novo julgamento.

Vejamos:

Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Legítima defesa. Excludente não comprovada. Reação desproporcionada. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Recurso Provido. (Apelação Criminal, nº 98.007836-9, de Otacílio Costa, Primeira Câmara Criminal. Rel: Genésio Nolli, publicado em: 02/10/1998).

Caso a tese de legítima defesa da honra seja debatida no Tribunal do Júri, ou por causas diversas, a maioria do corpo de jurados decida por absolver o réu, mesmo após a confirmação de materialidade autoria, deve-se prosseguir o texto expresso no art. 492 do Código de Processo Penal:

Art. 492:

II- no caso de absolvição:

- a) Mandará por o réu em liberdade se afiançável o crime, ou desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 316, ainda que inafiançável;
- b) Ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;
- c) aplicará medidas de segurança, se cabível.

§ 1º Se, pela resposta do quesito formulado pelos jurados, for reconhecida a existência de causa que faculte diminuição da pena, em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ao juiz ficará reservado o uso dessa faculdade. (BRASIL, 2012, c)

Conforme nossa Nova Legislação, mais precisamente na Lei 11689/2008 nos artigos 482 e 483 que alteram os dispositivos do Código Processo Penal, o corpo de jurados deve votar primeiramente o quesito na qual se refere à materialidade do crime. Ex: No dia 10 de agosto, a vítima Maria José foi atingida no peito por 10 facadas causando seu óbito. No caso positivo, os jurados prosseguem para o próximo quesito, em caso negativo se encaminha para o próximo quesito quanto a autoria, se não vejamos:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

*O jurado absolve o acusado?*

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

- I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 2012,c)

Caso os primeiros quesitos sejam afirmativos, segue-se para o próximo quesito, conforme nos exemplifica Leopoldo Mameluque:

3º ) O jurado absolve o acusado? A resposta afirmativa (SIM) a este quesito implica o encerramento da votação e a ABSOLVIÇÃO do réu da conduta delituosa que lhe foi imputada. A resposta negativa (NÃO) a este quesito implica o prosseguimento da votação com a CONDENAÇÃO do réu nas penas de HOMÍCIDIO SIMPLES, caso não sejam reconhecidas em seu desfavor as qualificadoras que lhe foram imputadas. (MAMELUQUE, 2008, p.185).

Assim, conforme exposto, os jurados podem absolver ou prosseguir com a condenação, podendo assim serem votadas as qualificadoras. Tal exemplificação nos remete a idéia de que o critério “legítima defesa” pode, mesmo que de maneira subjetiva, interferir no julgamento dos jurados, já que cada um vota de acordo com a sua livre convicção.

Sobre a livre convicção, o art. 472 do Código de Processo Penal, apresenta sobre a exortação do jurado:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:  
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.  
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:  
Assim o prometo.  
Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (BRASIL, 2012, c).

Ainda em relação à possibilidade de reconhecimento da ocorrência de legítima defesa da honra, tal possibilidade pode ainda encontrar amparo no próprio corpo de jurados sorteados para a Sessão do Tribunal do Júri, no qual o corpo de jurados é formado por cidadãos, que possuem a sua própria visão sobre os assuntos que são discutidos em um Tribunal, os quais votarão utilizando o seu conhecimento e experiência de vida sobre determinado assunto.

Podemos concluir assim que a ideia do sorteio e convocação dos jurados almeja formar um corpo de jurados heterogêneo, formado por pessoas distintas e conseqüentemente conceitos e opiniões diferentes. É a partir deste pensamento, que é possível afirmar que apesar da tese de legítima defesa da honra, não ser mais recebida pelos magistrados, principalmente após a Constituinte, é possível afirmar que esta tese pode ser abraçada pelo corpo de Jurados, quando podem votar



conforme suas próprias convicções íntimas através do quesito genérico que apenas questiona se o jurado absolve o acusado.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo nos mostrou que a violência é uma constante em nossa história, mas ainda gera perplexidade no mundo atual. Dentre essas manifestações de violência, os crimes contra a vida são os mais gravosos, no qual exploramos especificamente o homicídio passional.

De acordo com a pesquisa bibliográfica, verificamos que este crime, refere-se ao homicídio por “amor”, no qual o companheiro elimina a pessoa dita “amada” movido pelos mais diversos sentimentos baixos, dentre eles o ódio, sentimento de posse, egoísmo, ciúmes, medo da perda, vingança, executando estes crimes na maioria dos casos de forma repugnante. Relembramos ainda um dos casos de crime passional que mais chocou o país, o assassinato de Daniela Perez pelo seu namorado, fato este que comoveu a todos e, posteriormente, mediante uma mobilização nacional, houve a inclusão do crime de homicídio qualificado na Lei dos Crimes Hediondos.

Conforme amplamente exposto, ficou evidente que o homicídio é um dos crimes mais graves que o ser humano pode cometer, sendo a vida o bem mais precioso que o ser humano possui, devendo assim ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico e por toda a sociedade. Esta necessidade de proteção se dá substancialmente pela prevalência do princípio do direito à vida e igualdade entre os sexos em detrimento ao princípio de defesa da honra. Assim, nada justifica a supressão da vida, nem mesmo se tratando do cônjuge adúltero, já que a honra é um atributo de ordem personalíssima.

Pertinente ainda ao homicídio passional, analisamos a figura deste crime conceituando a paixão como um sentimento intenso, no qual leva um padecer sobre o outro. Sendo assim, conforme o nome diz, essa paixão mantém uma relação de passividade, desenvolvendo-se desta maneira uma relação perversa e destrutiva.

Concluimos, ainda, que um dos maiores motivadores do crime passional, principalmente quando praticado pelo sexo masculino, se trata do sentimento de posse, com a mulher obtendo o tratamento de propriedade do agente. Na tentativa de justificar esses atos atrozados cometidos pelo cônjuge, buscamos na teoria psicanalítica de Freud uma justificativa através da manifestação de atos primitivos, os quais não se limitam pelo “Superego”. Assim, alguns seres humanos não

conseguem limitar sua agressividade, não encontrando o “freio” moral que os impedem de praticar barbáries, diferenciando-os assim dos demais, que, apesar de imbuídos de razões semelhantes, conseguem, através da razoabilidade, buscar outras alternativas para o término do relacionamento de forma pacífica e racional.

Analisamos ainda alguns transtornos de personalidade e a possibilidade de ser identificada a inimputabilidade do acusado, levando assim a excludente de imputabilidade. Todavia esta saída é muito difícil de ocorrer em nossa realidade jurídica, pois, como vimos no presente estudo, os motivadores do crime passional dificilmente estão ligados a algum transtorno ou insanidade mental, mas sim a sentimentos inerentes ao ser humano e que existem em quaisquer relacionamentos, mas a sua execução geralmente é feita de maneira premeditada e bem pensada, não deixando assim margens para a impunidade do acusado.

Finalizamos este estudo analisando a possibilidade da aplicabilidade de homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º do CP, se fazendo necessária a observação se o fato foi praticado sob domínio da violenta emoção ou paixão, buscando assim não a absolvição, mas uma considerável redução na pena. Todavia, é utilizado também em casos muito específicos adversos a esta tese no campo acusatório, já que se pode tentar a aplicabilidade do homicídio qualificado, contidas no art. 121, §2º do CP, como o motivo fútil e torpe. Conforme jurisprudência exposta neste estudo, essas qualificadoras são as mais recorrentes nos casos de homicídio passional, que podem alternativamente ainda servir como agravantes genéricas.

No decorrer do presente estudo, deixamos nítida a importância da exaltação do princípio à vida em detrimento ao princípio da legítima defesa, mas vimos que nem sempre foi assim. Em décadas passadas, principalmente antes da promulgação da Constituição de 88, o conceito da época considerava que a honra era algo imprescindível para o ser humano, importante inclusive para as relações profissionais, de acordo com o cenário machista da época. Assim, o direito à honra equiparava-se à dignidade da pessoa humana, tão relevante era este conceito à época. Por essa justificativa, na época, os advogados buscavam a absolvição dos acusados, o que geralmente acontecia pelos jurados no tribunal do júri.

Desta forma, como vimos, homem e mulher foram equiparados pela Constituição de 88. Assim, com a queda da legítima defesa da honra, conclui-se que chega a ser inconstitucional seu levantamento pela tese de defesa, devendo o princípio do direito à vida prevalecer nestes casos, posto que ambos, tanto homem

quanto mulher, possuem saídas inclusive na esfera civil para dirimir suas diferenças e impasses no relacionamento, não sendo justificável ceifar a vida do companheiro para “lavar sua honra”.

Contudo, vimos que com as inovações trazidas pela Nova Lei do Tribunal do Júri, os jurados, após votar nos quesitos de confirmação da materialidade e autoria, devem votar no quesito genérico da absolvição, os quais respondem apenas “Sim” ou “Não” para tal quesito, não especificamente justificando o porquê do seu voto.

Entretanto, apesar da queda da legítima defesa da honra não ser mais utilizada pela defesa de forma contumaz como era tempos atrás, precisamente antes da promulgação da Constituição de 88, os jurados ainda podem se utilizar do princípio da honra para absolver o acusado conforme sua livre convicção e experiência de vida, colocando assim em “xeque” a queda da legítima defesa da honra.

Analisamos ainda os motivadores do crime passional e esclarecemos que esses motivos devem servir para compreender o acusado, mas de forma alguma para absolvê-lo, merecendo esta conduta depreciativa ser condenada pela nossa sociedade com base na primazia do direito à vida, devendo este assunto ser debatido por toda a nossa sociedade.

Com a finalização do presente estudo, foi possível concluir que os crimes passionais são praticados independentemente de raça, cor ou classe social, podendo qualquer um ser pego de surpresa em um relacionamento que, fugindo do controle, torna-se perverso e, quem sabe, posteriormente possa terminar de forma trágica. Desta forma, destaca-se a importância deste estudo em esclarecer e fomentar o debate em sociedade, de que o direito à vida seja de fato resguardado não só pela nossa Constituição, mas que de fato seja esta proteção efetivada pela sociedade, inclusive pelos nossos jurados quando estes estiverem diante de um crime atroz como o homicídio passional.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e Crime**. São Paulo: Editora Fasa, 1984.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. **Violência: psicanálise, direito e Cultura**. Campinas, SP: Millennium, 2007.
- TORRES, Ricardo Lobo. Direito fundamentais. In: Vicente de Paulo Barreto (Coord). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2006.
- BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A realidade vigente dos chamados crimes passionais**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a.5, nº 252, 2007. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1872>. Acesso em: 15 de abril de 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: Uma Introdução ao Estudo de Psicologia**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 02 de abril de 2012, a.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 10 de abril de 2012, b.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 10 de abril de 2012, c.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 10 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008.** Tribunal do Juri. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15 de abril de 2012, d.

BRUNONI, Nivaldo. **Princípios da culpabilidade:** Considerações. Curitiba: Juruá, 2008.

BUSTOS, Dalmiro M. **Perigo - amor á vista!**. 2ª ed. Ampl. São Paulo: Aleph, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol. 1, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**, vol. 2, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal:** parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais.** 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DOTTI, Rene Ariel. **Curso de Direito Penal, Parte Geral.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus:** casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 2:** parte especial. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia.** 3ª Ed, Curitiba: Juruá, 2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 3. ed., rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6ª ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO Rui. **Código Penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOLDBERG, Jacob Pinheiro. **Cultura da agressividade**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Landy, 2004.

GUILLAUME, Paul; PENNA, J. B. Damasco. **Manual de psicologia**. 3ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1967.

HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2001.

HORTELANO, Xavier Serrano. **Análise psicossocial do amor e do desamor**: O casal - início, meio e fim. *Psicologia Brasil*, São Paulo, v.5, n.41, p. 28-31, maio de 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, Parte Geral**, 28ª ed.rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal, Parte Especial**. 27ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito penal**. São Paulo: Premier máxima, 2008.

- LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3ª ed. rev. e atual São Paulo: OAB/SC, 2004.
- LINHARES, Marcelo Jardim. **Legítima defesa**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- MAMELUQUE, Leopoldo, **Manual do Novo Júri**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed., rev. atual. até a EC n.67/10 e Súmula V São Paulo: Atlas, 2011.
- NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal**, v. 2, 33ª edição, Editora Saraiva, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 7ªed. rev., atual e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PONTALIS, J. B. **Vocabulário da psicanálise**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2001.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, vl.1,10ª edição, Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, vl.2, 10ª edição, Parte Especial. Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- RABINOWICZ, L. **Crime passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007
- SANTOS, Eduardo Ferreira. **Ciúme: o medo da perda**. 5ª ed. rev. e ampl, 2003.
- SHAKESPEARE, William. **Otelo: O mouro de Veneza**. [S. L.]: Duetto, [199?].



WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil.** São Paulo, Instituto Sangari, 2011. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia2012.org.br>. Acesso em 20 de maio de 2012.

WEIL, Pierre. **Amar e ser amado:** a comunicação no amor. 33ª ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2004.

WERTHAM, Frederic. **A marca da violência.** São Paulo: IBRASA, 1967.

ZIMERMAN, David E. **Fundamentos psicanalíticos :** teoria, técnica e clínica: uma abordagem didática. Porto Alegre: Artmed, 1999.

**ANEXO A - MAPA DA VIOLÊNCIA 2012- CADERNO COMPLEMENTAR 1:  
HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL**

# MAPA DA VIOLÊNCIA 2012

---

## CADERNO COMPLEMENTAR 1<sup>1</sup>: HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL

JULIO JACOBO WASELFISZ

ABRIL DE 2012  
SÃO PAULO



1 Waiselfisz, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil*. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

Realização  
Instituto Sangari

Produção Editorial  
AUTOR: Julio Jacobo Waiselfisz  
COORDENAÇÃO: Adriana Fernandes  
REVISÃO: Paulo Roberto de Moraes Sarmiento  
EDITORAÇÃO: William Yamamoto  
AUXILIAR DE EDITORAÇÃO: Diogo Silva  
SITE: Oscar Guelfi  
APOIO: Cíntia Silva

INSTITUTO SANGARI  
Rua Estela Borges Morato, 336  
Vila Siqueira  
CEP 02722-000 - São Paulo-SP  
Tel: 55 (11) 3474-7500  
Fax: 55 (11) 3474-7699  
[www.institutosangari.org.br](http://www.institutosangari.org.br)

[www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br)

## INTRODUÇÃO

Como já fizemos em ocasiões anteriores, estamos divulgando com este documento um complemento ao Mapa da Violência 2012 centrado na problemática da vitimização feminina por homicídios no país. São poucas as informações sobre o tema que encontramos disponíveis ou que circulem em âmbito nacional. Dada a relevância da questão, julgamos oportuno elaborar um estudo específico e divulgá-lo separadamente.

### 1. As fontes

#### 1.1. Homicídios Femininos: Brasil

A fonte básica para a análise dos homicídios no país, em todos os Mapas da Violência até hoje elaborados, é o Sistema de Informações de Mortalidade – SIM – da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS – do Ministério da Saúde – MS. Pela legislação vigente no Brasil, Lei nº 6.015, de 31/12/1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30/06/1975), nenhum sepultamento pode ser feito sem a certidão de registro de óbito correspondente. Esse registro deve ser feito à vista de declaração de óbito atestado por médico ou, na falta de médico na localidade, por duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou constatado a morte. Essa declaração é coletada pelas Secretarias Municipais de Saúde, enviada às Secretarias Estaduais de Saúde e centralizada posteriormente pelo MS. A declaração de óbito, instrumento padronizado nacionalmente, fornece dados relativos à idade, sexo, estado civil, profissão e local de residência da vítima. Para a localização geográfica das vítimas utilizou-se o local da ocorrência da morte.

Outra informação relevante para o nosso estudo e exigida pela legislação é a causa da morte. Tais causas são classificadas pelo SIM seguindo os capítulos da Classificação Internacional de Doenças – CID – da Organização Mundial da Saúde – OMS. A partir de 1996, o Ministério da Saúde adotou a décima revisão vigente até os dias de hoje (CID-10).

Dentre as causas de óbito estabelecidas pelo CID-10, foi utilizado o título Homicídios, que corresponde ao somatório das categorias X85 à Y09, recebendo o título genérico de Agressões. Tem como característica a presença de uma agressão intencional de terceiros, que utiliza qualquer meio para provocar danos ou lesões que originam a morte da vítima. Os números finais identificam o

meio ou o instrumento que provocou a morte. Assim, por exemplo, X91: enforcamento, estrangulamento e sufocação; X93: disparo de arma de fogo de mão ou Y04: força corporal. Nessa mesma classificação, um quarto dígito permite identificar o local onde aconteceu o incidente: residência, rua, instituição etc.

Por último, cabe apontar que os dados do SIM referentes ao ano de 2010 são ainda preliminares, atualizados pelo Ministério da Saúde em 20/11/2011.

#### 1.2. Homicídios Femininos: Internacional

Para as comparações internacionais foram utilizadas as bases de dados de mortalidade da Organização Mundial da Saúde<sup>2</sup> – OMS –, em cuja metodologia baseia-se também nosso SIM. Mas, como os países-membros atualizam suas informações em datas muito diferentes, foram usados os últimos dados disponibilizados entre 2006 e 2010. Por esses critérios, foi possível completar os dados de homicídios femininos de 84 países.

#### 1.3. População: Brasil

Para o cálculo das taxas dos estados e municípios brasileiros foram utilizados os Censos Demográficos do IBGE e estimativas intercensitárias disponibilizadas pelo DATASUS, que, por sua vez, utiliza as seguintes fontes:

- 1980, 1991 e 2000: IBGE – Censos Demográficos.
- 1996: IBGE – Contagem Populacional.
- 1981-1990, 1992-1999, 2001-2006: IBGE – Estimativas preliminares para os anos intercensitários dos totais populacionais, estratificadas por idade e sexo pelo MS/SE/DATASUS.
- 2007-2010: IBGE – Estimativas elaboradas no âmbito do Projeto UNFPA/IBGE (BRA/4/P31A) – População e Desenvolvimento. Coordenação de População e Indicadores Sociais.

#### 1.4. População: Internacional

Para o cálculo das taxas de mortalidade dos diversos países do mundo, foram utilizadas as bases de dados de população fornecidas pelo próprio WHOSIS<sup>2</sup>. Contudo, perante a existência de lacunas, para os dados faltantes foi utilizada a Base Internacional de Dados do *US Census Bureau*<sup>3</sup>.

2. WHOSIS, *World Mortality Databases*.

3. <http://www.census.gov/ipc/www/idb/summaries.html>.

**MAPA DA VIOLÊNCIA 2012. CADERNO COMPLEMENTAR 1: HOMICÍDIO DE MULHERES**
**2. Histórico 1980/2010**

Nos 30 anos decorridos a partir de 1980 foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% – mais que triplicando – nos quantitativos de mulheres vítimas de assassinato.

Tabela 2.1. Números e taxas (em 100 mil mulheres) de homicídios femininos. Brasil, 1980/2010\*.

ANO	NS.	TAXAS	ANO	NS.	TAXAS
1980	1.353	2,3	1997	3.587	4,4
1981	1.487	2,4	1998	3.503	4,3
1982	1.497	2,4	1999	3.536	4,3
1983	1.700	2,7	2000	3.743	4,3
1984	1.736	2,7	2001	3.851	4,4
1985	1.766	2,7	2002	3.867	4,4
1986	1.799	2,7	2003	3.937	4,4
1987	1.935	2,8	2004	3.830	4,2
1988	2.025	2,9	2005	3.884	4,2
1989	2.344	3,3	2006	4.022	4,2
1990	2.585	3,5	2007	3.772	3,9
1991	2.727	3,7	2008	4.023	4,2
1992	2.399	3,2	2009	4.260	4,4
1993	2.622	3,4	2010*	4.297	4,4
1994	2.838	3,6	1980/2010*	<b>91.932</b>	
1995	3.325	4,2	2000/2010*	<b>43.486</b>	
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2010*	<b>217,6</b>	

Fonte: SIM/SVS/MS. \* 2010: dados preliminares

Também podemos observar, pelo gráfico a seguir, que o crescimento efetivo acontece até o ano de 1996, período em que as taxas de homicídio feminino duplicam de forma exata. A partir daquele ano, as taxas permanecem estabilizadas em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres. Pode-se observar também que, no primeiro ano de vigência efetiva da lei Maria da Penha<sup>4</sup>, em 2007, as taxas experimentam um leve decréscimo, voltando imediatamente aos patamares anteriores.

4. Lei que, entre outras disposições, aumenta o rigor das punições das agressões no âmbito doméstico. A lei entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Gráfico 2.1. Evolução das taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres). Brasil, 1980/2010\*.



Fonte: SIM/SVS/MS. \* 2010: dados preliminares.

### 3. Circunstâncias dos homicídios

As armas de fogo continuam sendo o principal instrumento dos homicídios, tanto femininos quanto masculinos, só que em proporção diversa. Nos masculinos, representam quase ¾ dos incidentes, enquanto nos femininos pouco mais da metade. Já outros meios além das armas, que exigem contato direto, como utilização de objetos cortantes, penetrantes, contundentes, sufocação etc., são mais expressivos quando se trata de violência contra a mulher.

Tabela 3.1. Meios utilizados nos homicídios masculinos e femininos (em %). Brasil, 2010\*.

MEIO	MASC. %	FEM. %
ARMA DE FOGO	75,7	53,9
OBJETO CORTANTE OU PENETRANTE	15,5	26,0
OBJETO CONTUNDENTE	5,3	8,3
ESTRANGULAMENTO/SUFOCÇÃO	1,0	6,2
OUTROS MEIOS	2,5	5,5
TOTAL	100,0	100,0



MAPA DA VIOLÊNCIA 2012. CADERNO COMPLEMENTAR 1: HOMICÍDIO DE MULHERES

Outra informação registrada na Declaração de Óbito é o local do incidente que originou as lesões que levaram à morte da vítima<sup>5</sup>. Entre os homens, só 14,7% dos incidentes aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 40%.

#### 4. Homicídios femininos nas UFs

A tabela 4.1. permite verificar a grande heterogeneidade existente entre os estados do país. Espírito Santo, com sua taxa de 9,4 homicídios em cada 100 mil mulheres, mais que duplica a média nacional e quase quadruplica a taxa do Piauí, estado que apresenta o menor índice do país.

Tabela 4.1. Taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil, 2010\*

UF	N	TAXA	POS.	UF	N	TAXA	POS.
ESPIRITO SANTO	171	9,4	1 <sup>a</sup>	AMAPA	16	4,8	15 <sup>a</sup>
ALAGOAS	134	8,3	2 <sup>a</sup>	ACE	17	4,7	16 <sup>a</sup>
PARANA	338	6,3	3 <sup>a</sup>	SERGIP	45	4,2	17 <sup>a</sup>
PARAIBA	117	6,0	4 <sup>a</sup>	RIO GRANDE DO SUL	226	4,1	18 <sup>a</sup>
MATO GROSSO DO SUL	74	6,0	5 <sup>a</sup>	MINAS GERAIS	393	3,9	19 <sup>a</sup>
PARA	225	6,0	6 <sup>a</sup>	RIO GRANDE DO NORTE	62	3,8	20 <sup>a</sup>
DISTRITO FEDERAL	78	5,8	7 <sup>a</sup>	CEARA	165	3,7	21 <sup>a</sup>
BAHIA	399	5,6	8 <sup>a</sup>	AMAZONAS	65	3,7	22 <sup>a</sup>
MATO GROSSO	81	5,5	9 <sup>a</sup>	SANTA CATARINA	112	3,6	23 <sup>a</sup>
PERNAMBUCO	249	5,4	10 <sup>a</sup>	MARANHAO	114	3,4	24 <sup>a</sup>
TOCANTINS	35	5,1	11 <sup>a</sup>	RIO DE JANEIRO	272	3,2	25 <sup>a</sup>
GOIAS	157	5,1	12 <sup>a</sup>	SAO PAULO	663	3,1	26 <sup>a</sup>
RORAIMA	11	5,0	13 <sup>a</sup>	PIAUÍ	41	2,6	27 <sup>a</sup>
RONDONIA	37	4,8	14 <sup>a</sup>				

Fonte: SIM/SVS/MS. \* 2010: dados preliminares.

5. Esse campo na Declaração de Óbito ainda tem elevada subnotificação: não consta em aproximadamente 30% das declarações emitidas em 2010. As porcentagens acima indicadas correspondem aos casos informados.

## 5. Homicídios femininos nas capitais

Nas capitais dos estados, os níveis são ainda mais elevados. Se a taxa média dos estados no ano de 2010 foi de 4,4 homicídios em cada 100 mil mulheres, a taxa das capitais foi de 5,1.

Destacam-se aqui, pelas elevadas taxas, Porto Velho, Rio Branco, Manaus e Boa Vista, todas da região Norte do país e com níveis acima dos 10 homicídios em 100 mil mulheres.

Tabela 5.1. Taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010\*.

UF	N	TAXA	Pos.	UF	N	TAXA	Pos.
PORTO VELHO	13	12,4	1 <sup>a</sup>	ARACAJU	18	5,8	15 <sup>a</sup>
RIO BRANCO	11	11,9	2 <sup>a</sup>	SALVADOR	95	5,6	16 <sup>a</sup>
MANAUS	48	11,5	3 <sup>a</sup>	BELO HORIZONTE	77	5,4	17 <sup>a</sup>
BOA VISTA	8	10,4	4 <sup>a</sup>	VIÇOSA	20	5,2	18 <sup>a</sup>
BOLEM	35	7,6	5 <sup>a</sup>	RIO DE JANEIRO	110	5,2	19 <sup>a</sup>
MACAPÁ	13	6,8	6 <sup>a</sup>	SÃO PAULO	153	4,8	20 <sup>a</sup>
PALMAS	2	6,7	7 <sup>a</sup>	CURITIBA	95	4,7	21 <sup>a</sup>
SÃO LUIS	34	6,6	8 <sup>a</sup>	FLORIANÓPOLIS	7	3,5	22 <sup>a</sup>
TERESINA	15	6,4	9 <sup>a</sup>	PORTO ALEGRE	50	3,5	23 <sup>a</sup>
FORTALEZA	68	6,4	10 <sup>a</sup>	CAMPO GRANDE	22	3,3	24 <sup>a</sup>
NATAL	20	6,3	11 <sup>a</sup>	CRANÁ	10	3,2	25 <sup>a</sup>
JOÃO PESSOA	48	6,2	12 <sup>a</sup>	GOIÂNIA	46	2,6	26 <sup>a</sup>
RECIFE	63	6,1	13 <sup>a</sup>	BRASÍLIA	78	1,7	27 <sup>a</sup>
MACAÏO	59	5,9	14 <sup>a</sup>	CAPITAN	1.218	5,1	

Fonte: SIM/SVS/MS. \* 2010: dados preliminares

## 6. Homicídios femininos nos municípios

Para evitar possíveis flutuações ocasionais, que podem acontecer em unidades de pequeno porte, só foram estimadas as taxas de 578 municípios que, segundo o Censo de 2010, contavam com mais de 26 mil mulheres. Neste documento, por questões de espaço, só foram listados os 97 municípios com taxas acima de 8 homicídios em 100 mil mulheres, o que representa praticamente o dobro da média nacional.

**MAPA DA VIOLÊNCIA 2012. CADERNO COMPLEMENTAR 1: HOMICÍDIO DE MULHERES**
**Tabela 6.1. Homicídios femininos 2008/2010\* e taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres) nos municípios com mais de 26 mil mulheres, Brasil.**

Município	UF	N. de Homicídios			População FEM. 2010	Taxas 2010*	Pos. NACIONAL
		2008	2009	2010			
PARAGOMINAS	PA	2	3	12	48.552	24,7	1 <sup>a</sup>
PIRAQUARA	PR	2	5	11	45.013	24,4	2 <sup>a</sup>
PORTO SEGURO	BA	6	10	14	63.440	22,1	3 <sup>a</sup>
ANAPURACA	AL	7	13	24	112.122	21,4	4 <sup>a</sup>
PATROCÍNIO	MG	0	2	8	40.532	19,7	5 <sup>a</sup>
SIBIA	ES	35	40	41	207.852	19,7	6 <sup>a</sup>
ANANÍAS	PA	19	29	48	245.345	19,6	7 <sup>a</sup>
TOMBRA DE FREITAS	BA	7	10	13	70.264	18,5	8 <sup>a</sup>
TOCANTIN	PA	6	3	9	48.726	18,5	9 <sup>a</sup>
PONTA PORA	MS	3	7	7	39.380	17,8	10 <sup>a</sup>
BARRALIA	CE	2	1	5	28.419	17,6	11 <sup>a</sup>
ANACRUZ	ES	5	4	7	41.037	17,1	12 <sup>a</sup>
LARDO DE FREITAS	BA	8	5	14	84.173	16,6	13 <sup>a</sup>
RIBESÃO	PA	3	1	6	37.540	16,0	14 <sup>a</sup>
ELMÁPOLIS	BA	4	3	8	50.800	15,7	15 <sup>a</sup>
SIMÕES FILHO	BA	5	5	9	60.034	15,0	16 <sup>a</sup>
LAGES	SC	3	2	12	80.775	14,9	17 <sup>a</sup>
TACUARA	RS	1	1	4	27.777	14,4	18 <sup>a</sup>
FORMOSA	GO	2	4	7	50.126	14,0	19 <sup>a</sup>
JATAÍ	GO	0	5	6	44.045	13,6	20 <sup>a</sup>
AÇAILÂNDIA	MA	2	5	7	51.932	13,5	21 <sup>a</sup>
ARILCÁRIA	PR	1	5	8	59.517	13,4	22 <sup>a</sup>
CARACICA	ES	31	30	24	178.780	13,4	23 <sup>a</sup>
SANTO AMARO	BA	2	1	4	30.045	13,3	24 <sup>a</sup>
BEZERRAS	PE	0	2	4	30.618	13,1	25 <sup>a</sup>
EMBU-GOMÇU	SP	2	2	4	31.583	12,7	26 <sup>a</sup>
ILHÉUS	BA	7	9	12	94.796	12,7	27 <sup>a</sup>
ITAMARAJÁ	BA	1	2	4	31.609	12,7	28 <sup>a</sup>
VILA VELHA	ES	21	29	27	215.440	12,5	29 <sup>a</sup>
JOÃO PESSOA	PB	24	33	48	385.732	12,4	30 <sup>a</sup>
JACOBINA	BA	1	2	5	40.919	12,2	31 <sup>a</sup>
FAZENDA RIO GRANDE	PR	2	4	5	41.101	12,2	32 <sup>a</sup>
ITABERA	BA	12	18	13	107.731	12,1	33 <sup>a</sup>
BALSAS	MA	0	2	5	41.954	11,9	34 <sup>a</sup>
MACIÓ	AL	41	44	59	496.256	11,9	35 <sup>a</sup>
ITAPORUBA DA SERRA	SP	16	9	9	76.344	11,8	36 <sup>a</sup>
SÃO FELIX DO XINGU	PA	2	1	5	42.649	11,7	37 <sup>a</sup>
VITÓRIA	ES	21	15	20	173.853	11,5	38 <sup>a</sup>
TELÊMACO BORBA	PR	5	1	4	35.486	11,3	39 <sup>a</sup>
SANTA RITA	PB	5	1	7	62.191	11,3	40 <sup>a</sup>
MARÍLIA	SC	0	0	3	26.661	11,3	41 <sup>a</sup>
NOVA SERRANA	MG	2	3	4	35.632	11,2	42 <sup>a</sup>
VESPASIANO	MG	2	3	6	53.521	11,2	43 <sup>a</sup>
CORONEL FABRICIANO	MG	1	2	6	53.659	11,2	44 <sup>a</sup>
VALDEA PALMEIRA	SP	1	2	6	53.674	11,2	45 <sup>a</sup>
UNIÃO DA VITÓRIA	PR	0	1	3	26.917	11,1	46 <sup>a</sup>
VALENÇA	BA	2	2	5	45.142	11,1	47 <sup>a</sup>

CONTINUAÇÃO TABELA 6.1

Município	UF	N. DE HOMICÍDIOS			POPULAÇÃO FEM. 2010*	TAXAS 2010*	POS. NACIONAL
		2008	2009	2010*			
QUEBRANOVAS	CE	3	0	4	36.158	11,1	48 <sup>a</sup>
BITUM	MG	24	16	21	191.737	11,0	49 <sup>a</sup>
PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AL	1	3	4	36.786	10,9	50 <sup>a</sup>
JACUÍSSIMA	SP	0	1	4	36.868	10,8	51 <sup>a</sup>
SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	AL	3	2	3	28.012	10,7	52 <sup>a</sup>
PAULO AFONSO	BA	2	2	6	56.426	10,6	53 <sup>a</sup>
FORTO IGUAÇU	PR	14	16	14	131.870	10,6	54 <sup>a</sup>
MOZORO	RN	13	4	14	134.068	10,4	55 <sup>a</sup>
RIO VERDE	GO	4	6	9	86.394	10,4	56 <sup>a</sup>
RESERVA PINOS	SP	3	4	6	57.750	10,4	57 <sup>a</sup>
CURITIBA	PR	75	87	95	916.792	10,4	58 <sup>a</sup>
VALPARAÍSO DE GOIÁS	GO	2	6	7	68.358	10,2	59 <sup>a</sup>
NOVO REPARTIMENTO	PA	3	3	3	29.302	10,2	60 <sup>a</sup>
JOCOTE	BA	1	4	8	78.283	10,2	61 <sup>a</sup>
ARRIO E LIMA	PE	0	0	5	49.304	10,1	62 <sup>a</sup>
UBATUBA	SP	0	2	4	39.625	10,1	63 <sup>a</sup>
EMERALDAS	MG	3	1	3	30.001	10,0	64 <sup>a</sup>
PINHAIS	PR	5	11	6	60.199	10,0	65 <sup>a</sup>
TIETÊ RIOS	RJ	1	0	4	40.418	9,9	66 <sup>a</sup>
CABEZEIRO	PB	1	1	3	30.314	9,9	67 <sup>a</sup>
SURUBIM	PE	3	1	3	30.521	9,8	68 <sup>a</sup>
CARACATUBA	SP	6	3	5	50.881	9,8	69 <sup>a</sup>
IPORICA	PE	3	2	4	40.747	9,8	70 <sup>a</sup>
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PR	10	26	13	133.613	9,7	71 <sup>a</sup>
PENEDO	AL	1	1	3	31.070	9,7	72 <sup>a</sup>
CABO DE SÃO AGOSTINHO	PE	9	10	9	94.166	9,6	73 <sup>a</sup>
CANDEIAS	BA	1	6	4	42.844	9,3	74 <sup>a</sup>
PRINCIPAL PRUDENTE	SP	6	4	10	107.716	9,3	75 <sup>a</sup>
COLOMBO	PR	11	14	10	107.957	9,3	76 <sup>a</sup>
CROZENA	SC	4	2	9	97.701	9,2	77 <sup>a</sup>
SÃO MARTIN	ES	6	9	5	55.098	9,1	78 <sup>a</sup>
SÃO PEDRO DA ALDEIA	RJ	3	2	4	44.444	9,0	79 <sup>a</sup>
ITAPIRANGA	SE	2	3	4	44.471	9,0	80 <sup>a</sup>
VITÓRIA DE SÃO ANTONIO	PE	7	6	6	67.565	8,9	81 <sup>a</sup>
BALNEÁRIO CAMOCHÉ	SC	0	1	5	56.696	8,8	82 <sup>a</sup>
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	GO	7	2	7	79.652	8,8	83 <sup>a</sup>
COLATINA	ES	4	7	5	57.497	8,7	84 <sup>a</sup>
MACAÉ	RJ	6	5	9	104.296	8,6	85 <sup>a</sup>
ITAPETINGA	BA	2	1	3	34.824	8,6	86 <sup>a</sup>
CHAPÉO	SC	4	5	8	92.904	8,6	87 <sup>a</sup>
SANTA LUZIA	MA	1	2	3	36.344	8,3	88 <sup>a</sup>
ARCOVERDE	PE	1	2	3	36.424	8,2	89 <sup>a</sup>
COMÉ	AM	2	1	3	36.489	8,2	90 <sup>a</sup>
GUARAPUAVA	PR	5	2	7	85.531	8,2	91 <sup>a</sup>
LABIRDO	RS	2	2	3	36.714	8,2	92 <sup>a</sup>
GUIMBÁ	RS	1	4	4	49.051	8,2	93 <sup>a</sup>
SÃO SEBASTIÃO	SP	1	1	3	37.056	8,1	94 <sup>a</sup>
BARCARENA	PA	0	5	4	49.513	8,1	95 <sup>a</sup>
ITAQUAQUECETUBA	SP	8	13	13	163.228	8,0	96 <sup>a</sup>
ALFENAS	MG	0	2	3	37.693	8,0	97 <sup>a</sup>

Fonte: SIM/SVS/MS-IBGE. \*2010: dados preliminares.

**MAPA DA VIOLÊNCIA 2012. CADERNO COMPLEMENTAR 1: HOMICÍDIO DE MULHERES**
**7. Homicídios femininos: dados internacionais**

Os dados internacionais permitem obter uma visão comparativa dos níveis de violência existentes no país. Vemos assim que, com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres, o Brasil ocupa a sétima posição no contexto dos 84 países do mundo com dados homogêneos da OMS compreendidos entre 2006 e 2010.

**Tabela 7.1. Taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres), em 84 países do mundo.**

PAIS	ANO	TAXA	Pos.	PAIS	ANO	TAXA	Pos.
EL SALVADOR	2008	10,3	1*	FINLÂNDIA	2009	1,0	43*
TRINIDAD E TOBAGO	2006	7,9	2*	ROMÊNIA	2010	1,0	44*
GUATEMALA	2008	7,9	3*	JORDÂNIA	2008	1,0	45*
RÚSSIA	2009	7,1	4*	SRI LANKA	2006	0,9	46*
COLÔMBIA	2007	6,2	5*	IRLÂNDIA DO NORTE	2009	0,9	47*
BÉLICE	2008	4,6	6*	ESTÔNIA	2009	0,9	48*
BRASIL	2010	4,4	7*	ARMÊNIA	2009	0,8	49*
CASQUISTÃO	2009	4,3	8*	ESLOVÁ	2010	0,8	50*
GUINÉ	2006	4,3	9*	ISRAEL	2008	0,7	51*
MOLDÁVIA	2010	4,1	10*	REPÚBLICA TCHICA	2009	0,7	52*
BELARUS	2009	4,1	11*	HONG KONG	2009	0,6	53*
UCRÂNIA	2009	4,0	12*	HOLANDA	2010	0,6	54*
SÃO VICENTE e GRANADINAS	2008	3,7	13*	AÚSTRIA	2010	0,6	55*
PANAMÁ	2008	3,7	14*	POLÓNIA	2009	0,6	56*
VENEZUELA	2007	3,6	15*	SUIÇA	2007	0,6	57*
IRÁQUE	2008	3,2	16*	ESLOVÊNIA	2009	0,6	58*
ESTÓNIA	2009	3,2	17*	NORUEGA	2009	0,5	59*
LITUÂNIA	2009	3,0	18*	ALEMÂNIA	2010	0,5	60*
ÁFRICA DO SUL	2008	2,8	19*	SUECIA	2010	0,5	61*
DOMÍNICA	2009	2,7	20*	MALTA	2010	0,5	62*
LITVÂNIA	2009	2,4	21*	AUSTRÁLIA	2006	0,5	63*
ECUADOR	2009	2,4	22*	CATAR	2009	0,5	64*
FILIPINAS	2008	2,1	23*	PERU	2007	0,4	65*
EUÁ	2007	2,1	24*	MALÁSIA	2006	0,4	66*
CUBA	2008	2,0	25*	DINAMARCA	2006	0,4	67*
MÉXICO	2008	2,0	26*	FRANÇA	2008	0,4	68*
QUISQUISTÃO	2009	2,0	27*	LIESENBERGO	2009	0,4	69*
COSTA RICA	2009	1,8	28*	ITALIA	2008	0,4	70*
BARBÁDOS	2006	1,4	29*	IRLÂNDIA	2009	0,4	71*
REPÚBLICA DA COREIA	2009	1,3	30*	PORTUGAL	2009	0,3	72*
PARAGUAI	2008	1,3	31*	JAPÃO	2009	0,3	73*
CHINA	2009	1,2	32*	ESPAÑA	2009	0,3	74*
SÉrvIA	2009	1,2	33*	GEÓRGIA	2009	0,3	75*
CRÓÁCIA	2009	1,2	34*	REINO UNIDO	2009	0,1	76*
HUNGRIA	2009	1,2	35*	KUWAIT	2009	0,1	77*
ARGENTINA	2008	1,2	36*	AZERBAIJÃO	2007	0,1	78*
BELGÁRIA	2008	1,1	37*	INGLATERRA e GALLES	2009	0,1	79*
MAURÍCIO	2010	1,1	38*	MARROCOS	2008	0,0	80*
NOVA ZELÂNDIA	2007	1,1	39*	EGITO	2010	0,0	80*
NICARÁGUÁ	2006	1,1	40*	BÁHREIN	2009	0,0	80*
CHILE	2007	1,0	41*	ARÁBIA SAUDITA	2009	0,0	80*
TAILÂNDIA	2006	1,0	42*	IRLÂNDIA	2009	0,0	80*

Fonte: WHOIS, CENSA, IBGE.

## 8. As idades das vítimas

Vemos, pela tabela 8.1, que a vitimização de mulheres concentra-se na faixa dos 15 aos 29 anos de idade, com preponderância para o intervalo de 20 a 29 anos, que é o que mais cresceu na década analisada. Por sua vez, nas idades acima dos 30 anos, a tendência foi de queda.

Tabela 8.1. Números e taxas (em 100 mil mulheres) de homicídios femininos, Brasil, 2000 e 2010\*.

FAIXA ETÁRIA	NÚMERO		TAXAS	
	2000	2010*	2000	2010*
Menor 1 ano	37	35	2,3	2,6
1 a 4 ANOS	40	52	0,6	1,0
5 a 9 ANOS	46	48	0,6	0,7
10 a 14 ANOS	156	131	1,8	1,6
15 a 19 ANOS	592	556	6,6	6,6
20 a 29 ANOS	1.051	1.331	6,9	7,7
30 a 39 ANOS	843	947	6,5	6,3
40 a 49 ANOS	506	597	5,1	4,7
50 a 59 ANOS	198	260	3,0	2,7
60 a 69 ANOS	91	130	2,1	2,1
70 a 79 ANOS	70	82	2,8	2,3
80 ANOS e MAIS	36	57	3,3	3,2
IGNORADO	77	71		
<b>TOTAL</b>	<b>3.743</b>	<b>4.297</b>	<b>4,3</b>	<b>4,4</b>

Fonte: SIM/SVS/MS \* 2010: dados preliminares

## 9. Atendimentos por violências no Sistema Único de Saúde – SUS

O presente capítulo visa caracterizar as diversas situações que distinguem a violência contra a mulher e foi realizado a partir dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde.

A notificação da *Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências* foi implantada no SINAN em 2009, devendo ser realizada de forma universal, contínua e compulsória nas situações de violências envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendendo às Leis 8.069 – Estatuto da Criança e Adolescente, 10.741 – Estatuto do Idoso e 10.778 – Notificação de Violência contra a Mulher. Essa notificação é realizada pelo gestor de saúde do SUS mediante o preenchimento de uma Ficha de Notificação específica, diante de suspeita de ocorrência de situação de violência.

Os dados trabalhados do SINAN correspondem ao ano 2011, e são ainda parciais, consultados em 12/3/2012. O Sistema, no ano de 2011, registrou no país 73.633 atendimentos relativos a *Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências*: 48.152 (65,4%) mulheres e 25.481 (34,6%) homens. Praticamente duas em cada três pessoas atendidas no SUS nessa área são mulheres. Nesse cômputo, foram excluídos os casos de lesões autoprovocadas (tentativas de suicídios e outros).

Considerando que muitas das características das situações violentas vividas pelas mulheres dependem da etapa no seu ciclo de vida, julgou-se conveniente desagregar os dados segundo faixas etárias e/ou etapas do ciclo de vida<sup>6</sup> para um melhor entendimento das circunstâncias.

Tem que ser considerado que os quantitativos registrados pelo SINAN representam só a ponta do *iceberg* das violências cotidianas que efetivamente acontecem: as que demandam atendimento do SUS e que, paralelamente, declaram abertamente o agressor. Por baixo dessa ponta visível, um enorme número de violências cotidianas nunca chega à luz pública.

#### 9.1. Local de Ocorrência

Desconsiderando 5.236 registros (10,9%) sem indicação de local de ocorrência do incidente ou idade da vítima, os restantes 42.916 atendimentos de mulheres se distribuem como detalhado na tabela e gráfico 9.1.1 a seguir.

Vemos que em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, com maior incidência até os 10 anos de idade, e a partir dos 40 anos da mulher. Esse dado – 68,8% dos incidentes acontecendo na residência – já permite entender que é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violência experimentadas pelas mulheres. No sexo masculino, a residência, apesar de também ser um índice elevado, representa 46% dos atendimentos.

Em segundo lugar, e bem distante dos níveis anteriores, a via pública, com 17,4% dos atendimentos, aparece como local de ocorrência dos incidentes violentos, com especial concentração entre os 15 e os 29 anos de idade. Entre os homens atendidos, a via pública concentra 31,1% dos incidentes.

A escola, que no total apresenta baixa incidência, tem bem maior significação entre os 5 e os 14 anos, faixa da escolarização obrigatória, dando a entender que também ingressou nos locais de germinação de violência.

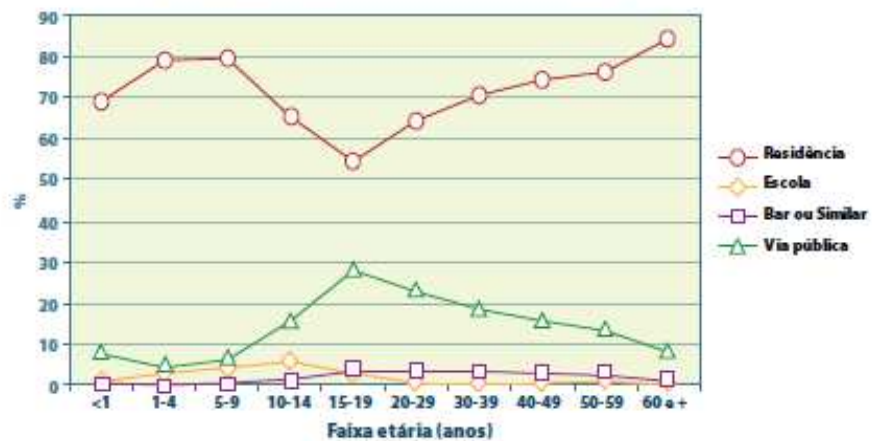
6. Faixas e/ou etapas segundo definição do próprio SINAN.

Tabela 9.1.1. % de atendimentos femininos segundo local de ocorrência e faixa etária. Brasil, 2011.

LOCAL DE OCORRÊNCIA	FAIXA ETÁRIA (ANOS)										TOTAL
	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	
RESIDÊNCIA	69,2	79,1	79,7	65,6	54,3	64,2	70,8	74,3	76,1	84,5	68,8
HERITAGEM COLTIVA	0,6	0,4	0,5	0,7	0,8	0,6	0,5	0,5	0,6	0,9	0,6
ESCOLA	0,9	2,8	4,1	5,6	2,8	0,5	0,5	0,6	0,7	0,2	1,8
LOCAL ESPORTIVO	0,2	0,2	0,1	0,7	0,7	0,4	0,2	0,3	0,2	0,1	0,4
BAR OU SIMILAR	0,6	0,1	0,3	1,4	3,3	3,2	3,3	2,9	2,6	0,8	2,4
VIA PÚBLICA	7,4	4,2	6,3	15,6	27,8	23,0	18,5	15,7	13,3	8,1	17,4
COMÉRCIO/SERVIÇOS	1,8	0,7	0,6	0,9	1,5	2,2	1,8	1,9	2,6	0,9	1,6
INDUSTRIAL/CONST.	0,0	0,1	0,1	0,5	0,4	0,3	0,3	0,2	0,2	0,0	0,3
OUTROS	19,3	12,4	8,2	9,1	8,4	5,7	4,2	3,6	3,8	4,5	6,8
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
NÚMERO DE CASOS	1.407	2.685	2.792	4.845	5.427	10.034	7.817	4.158	1.921	1.830	42.916

Fonte: SINAN/SVS/SMS

Gráfico 9.1.1. % de atendimentos femininos por local de ocorrência.



Fonte: SINAN/SVS/SMS

## 9.2. Relação com o Agressor

Desconsiderando os 8.219 casos de atendimento (17,0% do total) que não registra o tipo de relação da vítima com o provável agressor, temos a configuração registrada na tabela a seguir.



MAPA DA VIOLÊNCIA 2012. CADERNO COMPLEMENTAR 1: HOMICÍDIO DE MULHERES

Tabela 9.2.1. % de atendimentos femininos segundo relação do agressor com a vítima e faixa etária. Brasil, 2011

RELAÇÃO	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	TOTAL
PAI	27,4	28,6	23,3	13,2	7,9	1,8	0,8	0,4	0,3	0,3	7,4
MÃE	57,9	44,3	26,2	10,7	6,2	1,2	0,7	0,6	0,8	0,9	9,0
PADRASTO	2,3	6,8	14,8	11,1	4,0	0,9	0,2	0,2	0,1	0,1	3,5
MADRASTA	0,2	0,7	1,0	0,7	0,4	0,1	0,1	0,0	0,1	0,5	0,3
CÔNJUGE	0,0	0,0	0,0	2,0	14,6	38,7	49,1	47,5	39,1	17,7	27,1
EX-CÔNJUGE	0,0	0,0	0,0	0,6	4,9	14,2	14,6	12,1	8,3	2,7	8,3
NAMORADO	0,0	0,0	0,0	10,0	7,7	5,2	3,8	3,4	2,6	0,7	4,5
EX-NAMORADO	0,0	0,0	0,0	1,2	4,8	4,5	2,6	2,0	0,9	0,5	2,6
FILHO	0,0	0,0	0,0	0,2	0,3	0,3	2,0	6,7	17,1	51,2	3,8
IRMÃO	1,8	2,2	3,5	3,4	4,4	3,8	3,5	3,1	4,5	3,9	3,6
AMIGO/CONH.	5,3	12,1	23,9	32,7	21,2	13,1	11,1	11,9	14,0	10,4	16,2
DESCONH.	5,0	5,3	7,3	14,2	23,7	16,2	11,6	12,2	12,4	11,1	13,8
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
N. DE CASOS	1.460	2.398	2.439	4.677	5.196	9.405	7.325	3.816	1.720	1.497	39.933

Fonte: SINAN/SVS/MS

Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe. A partir dos 10 anos, prepondera a figura paterna.

Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos. A partir dos 60 anos, são os filhos que assumem o lugar preponderante nessa violência contra a mulher.

### 9.3. Meio de Agressão

Vemos na tabela 9.3.1 que a força corporal ou o espancamento são os meios mais utilizados (56% das menções) pelos agressores nesse quadro de violência contra a mulher.

Tabela 9.3.1. % de atendimentos femininos segundo meio de agressão e faixa etária. Brasil, 2011.

MEIO DE AGRESSÃO	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	TOTAL
FORÇA/ESPANCAMENTO	57,7	47,0	48,4	52,5	56,0	57,7	56,3	56,8	58,0	57,4	56,0
ENFOCAMENTO	3,4	0,6	0,8	2,1	3,8	4,7	4,3	4,0	3,5	2,7	3,8
OBJETO CONTUNDENTE	2,7	5,6	4,7	3,3	4,3	4,5	5,4	5,9	5,4	6,4	4,8
PERFURANTE/CORTANTE	6,3	3,0	2,8	5,1	9,4	9,5	9,1	7,9	7,8	6,0	8,2
ELEMENTO QUENTE	5,2	12,5	1,9	0,9	0,5	0,5	0,5	0,6	0,5	0,7	0,9
ENVENENAMENTO	5,6	10,1	0,8	0,5	0,6	0,3	0,5	0,4	0,3	0,2	0,7
ARMA DE FOGO	1,9	1,2	2,0	3,5	5,5	3,1	2,5	2,5	1,7	1,8	3,1
AMEAÇA	17,3	20,1	38,5	32,1	19,9	19,6	21,4	21,8	22,7	24,8	22,4
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
NÚMERO*	678	1.117	1.914	4.470	7.130	14.469	11.141	5.783	2.518	1.647	50.867

Fonte: SINAN/SVS/MS \* A questão permite indicar mais de uma alternativa.

### 9.4. Reincidência

Em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher.

Tabela 9.4.1. % de atendimentos femininos segundo reincidência e faixa etária. Brasil, 2011.

	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	TOTAL
REINCIDÊNCIA	40,2	39,1	58,0	51,0	38,8	50,2	57,4	58,8	58,3	62,5	51,6
NÚMERO	904	1.691	2.156	4.477	5.057	9.202	7.125	3.793	1.744	1.566	37.715

Fonte: SINAN/SVS/MS

## 10. Considerações finais

O último Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada<sup>7</sup> dedica o quarto capítulo ao tema, sob o título *Quando a vítima é uma mulher*, arrolando e analisando dados internacionais, que corroboram os dados até aqui apresentados. Conclui o Relatório:

- *Os feminicídios geralmente acontecem na esfera doméstica.* Em nosso caso, verificamos que, em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima.

7. Geneva Declaration Secretariat. Global Burden of Armed Violence 2011. Lethal Encounters. Suíça, 2011.

- *Em pouco menos da metade dos casos, o perpetrador é o parceiro – ou ex-parceiro – da mulher. No país, foi possível verificar que 42,5% do total de agressões contra a mulher enquadraram-se nessa situação. Mais ainda, se tomarmos a faixa dos 20 aos 49 anos, na qual acima de 65% das agressões tiveram autoria do parceiro ou do ex.*

Se compartilharmos muitas das características das agressões contra as mulheres que encontramos em outros países do mundo, nossa situação apresenta diversos sinais que evidenciam a complexidade do problema nacional:

- *Entre os 80 países do mundo dos quais conseguimos dados a partir do sistema de estatísticas da OMS, o Brasil, com sua taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, ocupa a 7ª colocação, como um dos países de elevados níveis de feminicídio.*
- *Como aponta o Relatório acima mencionado, altos níveis de feminicídio frequentemente vão acompanhados de elevados níveis de tolerância da violência contra as mulheres e, em alguns casos, são o resultado de dita tolerância.*
- *Se no ano seguinte à promulgação da lei Maria da Penha – em setembro de 2006 – tanto o número quanto as taxas de homicídio de mulheres apresentaram uma visível queda, já a partir de 2008 a espiral de violência retoma os patamares anteriores, indicando claramente que nossas políticas ainda são insuficientes para reverter a situação.*

Não nos cabe dúvidas de que a elaboração de estratégias mais efetivas de prevenção e redução dessa violência contra a mulher vai depender da disponibilidade de dados confiáveis e válidos das condições e circunstâncias de produção dessas agressões. É nesse sentido que deveremos continuar elaborando nossos estudos, como subsídio às diversas instituições que atendem ao problema.

INSTITUTO SANGARI  
Rua Estela Borges Morato, 336  
Vila Siqueira  
CEP 02722-000 - São Paulo-SP  
Tel: 55 (11) 3474-7500  
Fax: 55 (11) 3474-7699  
[www.institutosangari.org.br](http://www.institutosangari.org.br)

[www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br)

**ANEXO B**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 2009.018752-9**

**HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO.  
MOTIVO TORPE E RECURSO QUE  
DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA**

Apelação Criminal n. 2009.018752-9, de Criciúma  
Relator: Des. Irineu João da Silva

CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, BEM COMO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. DUPLICIDADE DE VERSÕES. VEREDICTO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 2009.018752-9, da comarca de Criciúma (1ª Vara Criminal), em que é apelante Nilson Rocha, e apelada a Justiça Pública, por seu promotor:

ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

#### RELATÓRIO

O representante do Ministério Público oficiante na 1ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma ofereceu denúncia contra Nilson Rocha, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na proemial acusatória (fls. 2/3):

*Inicialmente se mostra imprescindível mencionar que o denunciado, casado há cerca de 15 anos com Terezinha Maximiano Rocha, percebeu que ela estava se interessando por terceira pessoa, qual seja, a vítima Antônio Márcio Moraes Silva.*

*A confirmação veio em meados do mês de novembro de 2000, quando sua esposa lhe relatou que o melhor para ambos seria a separação, o que de imediato despertou no denunciado o desejo de ceifar a vida da vítima.*

*Assim, no dia 30 de novembro de 2000, por volta das 13 horas, tomado por evidente animus necandi, apossou-se de uma arma de fogo, mais precisamente uma espingarda, calibre .28, cano serrado, escondeu-a sob suas vestes e postou-se ao lado de uma árvore localizada defronte a sua residência, situada na rua Geral, s/n,*

*município de Nova Veneza, local onde permaneceu a espera da vítima Antônio Márcio Moraes da Silva, que por ali certamente iria passar, para tomar o ônibus que o levaria ao trabalho.*

*Minutos após, o denunciado verificou a aproximação da vítima e de imediato perguntou o que ele queria com sua mulher, obtendo como resposta a expressão "o que é isto-". Em seguida, em um só tempo, o denunciado disse "é isto aqui ó" e sacou a mencionada arma, e, sem possibilitar qualquer chance de defesa, desferiu um disparo contra a vítima, produzindo-lhe "múltiplos orifícios agrupados no flanco direito, penetrando na cavidade abdominal, causando extenso ferimento hepático, da raiz do mesentério e vasos abdominais, resultando extensa permeação hemorrágica das vísceras, do mesentério e parede do abdômen superior e hemopentônio", ferimentos que deram causa a sua morte.*

O acusado foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fls. 134/137), e, submetido ao Tribunal do Júri, foi condenado ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 65, III, "d", todos do Código Penal (fls. 275/304).

Inconformado com a prestação jurisdicional, o acusado apelou, requerendo a absolvição, ao argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, salientando que não foi reconhecido o privilégio do art. 121, § 1º, da Lei Penal Substantiva. Alternativamente, pleiteou o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I e IV do art. 121 do referido diploma (fls. 308/317).

Com as contra-razões (fls. 318/328), nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 333/336).

#### VOTO

Não há falar em decisão contrária à prova dos autos.

Sabe-se que, em se tratando de decisão emanada do Tribunal do Júri, não obstante seja extraída da Carta Constitucional, sua soberania ostenta valor relativo, pois "as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da lei fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dela emanam expõem-se, em conseqüência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. Precedentes" (HC n. 70.129-RJ, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 17.6.94, p. 15.721).

Espínola Filho, citando acórdão do antigo Tribunal de Apelação de São Paulo, pondera:

Se a decisão encontra algum apoio nas provas dos autos, claro é que o Tribunal não a deve reformar. Algum apoio não quer dizer um simples expediente de defesa, uma versão contraditória dos fatos, engendrada pelo réu, para inçar a confusão no espírito dos jurados, ou o liberalismo exagerado dos que são chamados a colaborar na atividade jurisdicional do Estado, na qualidade de Juizes de fato, mas aquilo que, consoante com as regras jurídicas, se aponta como verdade, embora apenas provável, ou justificável (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Editora Rio: R.J, 1976, 5ª ed., p. 147).

Encontrando o veredicto dos jurados suporte em uma das versões existentes no processo, verossímil e com lastro em declarações de testemunhas inquiridas, impossível reconhecê-lo como manifestamente contrário às provas dos autos.

Diante destas circunstâncias, consoante já se pronunciou nesta casa, "não compete à Segunda Instância o exame aprofundado das várias versões apresentadas, na busca da melhor e mais adequada solução, mas tão-somente uma posição fiscalizadora, mesclada pela parcimônia e discricção no sentido de se saber se a solução encontra razoável fundamento probatório" (JC 36/434).

A decisão do júri somente pode ser cassada se for considerada flagrantemente contrária à prova do processo, quando destituída de qualquer elemento de convicção colhido nos autos; assim, não poderá ser anulada se, havendo duas ou mais versões, o veredicto se inclina por qualquer delas, o que, indubitavelmente, é o caso dos autos.

Consoante se infere do caderno processual, o apelante percebeu que sua esposa, Terezinha Maximiano Rocha, com quem mantinha relacionamento há mais de 15 (quinze) anos, passou a demonstrar interesse pela vítima Antônio Márcio Moraes da Silva.

Esse fato foi confirmado em meados de novembro do ano 2000, quanto Terezinha propôs a separação do casal, pedido que incutiu no acusado ímpeto de ceifar a vida de Antônio Márcio.

Assim, no dia 30 de novembro de 2000, dotado de "animus necandi", ocultou uma espingarda calibre .28, de cano serrado, em seu casaco, e esperou, em frente à sua residência, a passagem da vítima, que certamente por ali transitaria, no intuito de se deslocar ao trabalho.

Passados alguns minutos, verificando a aproximação do ofendido, Nilson o interpelou acerca das intenções que nutria com relação à sua esposa, recebendo como resposta "o que é isto-".

Em seguida, sem possibilitar qualquer reação defensiva, sacou a arma das vestes e proferiu os seguintes dizeres "é isto aqui ó", disparando um único projétil contra o abdômen de Antônio Márcio, cujo ferimento foi causa eficiente da morte.

A materialidade veio consubstanciada no boletim de ocorrência (fl. 7), no laudo cadavérico (fls. 8/11) e no termo de apreensão (fl. 12).

Os peritos descreveram em minúcias os ferimentos, atestando que o ofendido "apresenta múltiplos orifícios agrupados no flanco direito, penetrando na cavidade abdominal, causando extenso ferimento hepático, da raiz do mesentério e vasos abdominais, causando extensa permeação hemorrágica das vísceras, do



mesentério e parede do abdômen superior e hemoperitônio; direção do disparo da esquerda para direita, na linha horizontal; retirado um projétil, características dos orifícios do flanco direito - 11 orifícios agrupados em 5 cm de diâmetro; tiro de arma caçadeira, à distância aproximada de 2 m, sem halo de queimadura".

Consignaram, ainda, que a causa da morte foi hemorragia aguda na área abdominal, com ferimento hepático ocasionado por projéteis de arma caçadeira.

A autoria sobejamente amparada na prova testemunhal.

Sob o crivo do contraditório, Alexandre Wamling, sobrinho do apelante, sustentou que, na data dos fatos, seu tio, conhecido pela alcunha "Neguinho", requisitou uma carona ao Bairro Mãe Luzia. No trajeto, ele se apresentava nervoso, dizendo que amava o filho.

Quando retornou para casa, tomou conhecimento de que o réu havia disparado contra a vítima.

O acusado comentou, em semanas anteriores, que o ofendido freqüentemente assediava sua esposa, contudo, nada mencionou sobre se desafrontar (fl. 76).

Jair Maximiano, perante o magistrado, asseverou que, ao passar próximo à residência do acusado, encontrou-o recostado em uma laranjeira, oportunidade em que parou para conversar.

Durante a conversação, o réu mencionou que apontaria o assediador de sua esposa. Instantes após, a vítima passou pelo local, ocasião em que Nilson inquiriu por que se insinuava para Terezinha, ao que "a vítima, então, disse: o que é isto; o acusado, por sua vez, disse: 'é isso aqui ó', sacando uma espingarda que trazia debaixo de uma jaqueta de couro que vestia. Imediatamente após sacar a espingarda, desferiu um tiro contra a vítima, evadindo-se rapidamente do local. [...] o depoente conhecia a vítima apenas de vista, e não sabia de qualquer desavença entre ela e o acusado".

Expôs, também, que a vítima não esboçou qualquer atitude agressiva contra o acusado, e estava a cerca de 5 (cinco) metros do algoz, quando alvejada.

Finalmente, asseverou que, após o crime, Nilson disse ter prevenido a vítima para que cessasse as investidas, e, segundo ele, Antônio Márcio afirmou que "por ela sou capaz de morrer" (fl. 77).

Terezinha Maximiano Rocha, em juízo, referiu ter conhecido o ofendido na empresa Agrovêneto, onde trabalhavam, na mesma linha de produção.

Inicialmente, estreitaram a amizade, conversando sobre diversos assuntos, e, porque Antônio Márcio sempre demonstrou ser uma pessoa educada, de boa conversa e inteligente, apaixonou-se por ele.

Ressalvou nunca ter admitido isso ao marido, externando, unicamente, a intenção de se separar, sem que Nilson jamais dissesse estar desconfiado de ela manter um relacionamento amoroso com outro homem.

Afirmou que, "na data da morte da vítima, o marido da informante apresentava-se com comportamento diferente do habitual, mostrando-se, neste dia, com uma aparência séria e distante. O marido da informante sempre foi extremamente caseiro, e quase nunca saía de casa, porém, neste dia, disse à

depoente que precisava ir ao centro de Criciúma, receber um dinheiro na CEF. [...] Então, saiu sem carregar qualquer objeto, apenas vestindo uma jaqueta de couro, pois naquele dia estava frio e chuvoso. Continuou, assim, nas suas lides domésticas, momento em que viu Márcio passar, e, instantes após, ouviu um tiro. Ao sair para ver do que se tratava, viu Márcio caído ao chão, aproximando-se dele, quando percebeu que fora atingido no abdômen".

Notou, na ocasião, que o acusado voltou apressadamente do local do crime, e, mesmo quando perguntado acerca do ocorrido, nada respondeu, persistindo no seu trajeto, situação que, somada às outras circunstâncias, esclareceu ser Nilson o autor do homicídio (fls. 78/79).

O policial militar Tailço Jeremias, também em juízo, asseverou que, quando chegou ao local, encontrou a vítima já baleada e sangrando, prostrada no chão, em estado de choque.

Enquanto implorava para não morrer, o ofendido apontou o nome de seu provável algoz, qual seja, "Neguinho" (alcunha de Nilson Rocha), ressaltando que o local dos fatos distava apenas 30 (trinta) metros da residência do ofensor.

Inquirindo Antônio Márcio sobre o motivo do crime, ele respondeu que "Neguinho" atirou nele pois acreditava que havia assediado Terezinha, fato comentado, inclusive, por populares.

Por fim, asseverou que a vítima não portava armas (fl. 80).

O acusado, por sua vez, sustentou que Terezinha laborava na mesma empresa da vítima, relatando-lhe, em certa oportunidade, que um colega a estava assediando.

Buscou, então, colher informações, percebendo que Márcio insistia em se aproximar de sua esposa, desembarcando no mesmo ponto de ônibus, assim como permanecia bastante tempo em um bar, onde fitava constantemente sua residência.

Conversou com sua esposa, alegando ter descoberto que a vítima era quem a vinha assediando, o que foi por ela confirmado.

Buscando evitar confusão, pediu a sua sobrinha que conversasse com o ofendido, tendo ela posteriormente lhe dito que ele havia zombado do pedido, chamando-o de "como" e "babaca".

Resolveu, por isso, conversar com a vítima, carregando consigo uma espingarda. Abordando Márcio nas cercanias da residência de seu irmão, questionou-o acerca das suas pretensões com Terezinha, oportunidade em que ele foi em sua direção, no intuito de agredi-lo, motivo pelo qual sacou a arma e efetuou um único disparo.

Disse que "apenas apanhou sua espingarda por não conhecer a vítima, não sabendo qual seria sua reação ao tentar com ela conversar, já que era a vítima pessoa de fora, natural de uma cidade no vizinho Estado do Rio Grande do Sul, encontrando-se há pouco tempo em Nova Veneza" (fls. 42/43).

Mais adiante, quando novamente interrogado, alegou que "quando Márcio chegou perto do interrogando, uns quatro metros, mais ou menos, perguntou a ele 'o rapaz, o que que tu quer com a minha mulher-'; a vítima disse 'o que que foi,

ô palhaço-', e veio na direção do interrogando; [...] 'Aí eu peguei a espingarda e dei um tiro nele'; quando deu o tiro, estavam distantes uns três metros um do outro; sacou a espingarda de dentro da jaqueta 'a hora que ele partiu para cima de mim'; quando a vítima 'partiu para cima' do interrogando, 'que eu me lembre, ele não tinha nada nas mãos'; [...] quando efetuou o disparo, pelo que se recorda, os braços da vítima estavam abaixados; não viu nenhum gesto da vítima no sentido de que fosse pegar algo que tivesse consigo, dizendo que 'eu só achei que ele fosse me avançar'" (fls. 205/206).

Andréia Wamling, sobrinha do acusado, confirmou que "encontrou-se com Márcio, e falou a ele que seu tio tinha pedido que deixasse de correr atrás de Terezinha, porque ela tinha se queixado para o marido; Márcio falou que não tinha medo de nada, e que Nilson era um 'cominho babaca', e que era para Nilson vir falar com ele; no dia seguinte, contou o ocorrido a seu tio, e ele falou 'a, então deixa'" (fls. 26/27).

Como visto, a tese do apelante, no sentido de que agiu impelido por violenta emoção, foi afastada pelos jurados com base em robustos elementos de convicção, pois alguns dias após receber a desairosa resposta da vítima, premeditou a vingança, criando uma justificativa para deixar sua residência, da qual normalmente não se ausentava, e, armado com uma espingarda caçadeira, ocultada debaixo das vestes, posicionou-se em local que sabia ser caminho traçado pelo ofendido, quando se dirigia ao trabalho.

No ponto de encontro, incitou uma reação agressiva da vítima, ao perguntar-lhe as intenções que tinha em relação à sua esposa, e, quando ela se aproximou, sacou a espingarda e desferiu o disparo letal, evadindo-se do palco dos acontecimentos para se refugiar no município de Criciúma.

Nesse sentir, o decurso de lapso temporal e a premeditação são circunstâncias que podem afastar o pretendido privilégio do art. 121, § 1º, do Código Penal, conforme remansoso entendimento jurisprudencial:

Não age em legítima defesa, nem sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação, o agente que executa sua vítima premeditada e friamente, quando embriagada, mediante surpresa, sem a mínima possibilidade de defesa (RT 785/595).

Violenta emoção é aquela que se apresenta intensa, absorvente, como verdadeiro choque emocional. O privilégio só ocorre se a reação for imediata, incontinênti. Aquele que, depois de ofendido, vai jogar, supera a exasperação e permite que se estabeleça um hiato temporal, não enseja mais falar em privilegiadora. Quando muito, existente é a atenuante, para a qual se exige apenas a influência da emoção e se dispensa o requisito de tempo (RJTJERGS 166/131).

Quanto à qualificadora do motivo torpe, é cediço que "a vingança pode constituir motivo torpe, mas é necessário que eivada de torpeza, que cause repulsa, segundo os valores éticos correntes" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 916).

Na hipótese, entendendo os jurados que o móvel do crime foi abjeto, optando pela versão acusatória, isso com base nos elementos de convicção

amealhados na instrução processual, não há falar em afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Diploma Penal Substantivo.

Aliás, a valoração do material fático-probante incumbe ao Conselho de Sentença, arvorado, sobretudo, pela soberania dos seus veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

1. Nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, em sendo a decisão dos jurados totalmente dissociada do conjunto probatório contido nos autos, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Júri Popular.

2. Contudo, na espécie, apesar de ter o acórdão afirmado que a decisão do Conselho de Sentença, no tocante à qualificadora, é contrária à prova dos autos, verifica-se que o que ocorreu foi uma interpretação e valoração da matéria fática constante dos autos, na medida em que o Tribunal teceu considerações acerca do que, no seu entender, configuraria motivo torpe. Enfatizou, ainda, que os jurados reconheceram a qualificadora em desconformidade com a interpretação jurisprudencial dominante, de que a vingança pode ou não constituir motivo torpe.

3. Nesse contexto, houve ofensa à soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da CF), uma vez que, reconhecida a qualificadora pelo Tribunal do Júri, amparada no contexto fático que lhe foi apresentado, não é dado ao Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstituir a opção dos jurados, sustentando, para tanto, tese diversa.

4. Ademais, tendo a Corte estadual concluído que a qualificadora do motivo torpe é contrária à prova dos autos, não poderia simplesmente afastá-la, diminuindo a pena, porquanto, se houvesse decisão equivocada do Conselho de Sentença, sem amparo no conjunto probatório, era de rigor que se determinasse a realização de novo júri, em obediência ao disposto no § 3º do art. 593 do CPP (REsp 256.163/SP - rel. Min. Amaldo Esteves Lima - j. 4.4.2006 - DJ 24.4.2006).

No que pertine à qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, "se o agente, premeditando e preparando seus passos, provoca uma discussão e saca da arma que portava, já com a finalidade de atirar na vítima, é natural que a qualificadora esteja concretizada" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 536).

E uma das versões dá conta desse proceder, porquanto o acusado planejou previamente a ação delituosa, ocultando a espingarda em sua jaqueta, e, posteriormente, iniciou uma discussão com ofendido, de inopino sacando a arma e efetuando o disparo letal.

Assim entendendo os jurados, inviável o afastamento da qualificadora.

#### DECISÃO

Diante do exposto, decidiu a Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Sérgio Paladino, sem voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Saleté Silva Sommariva e Tulio José Moura Pinheiro, lavrando parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira.

Gabinete Des. Irineu João da Silva

Florianópolis, 9 de dezembro de 2009.  
Irineu João da Silva  
RELATOR

**ANEXO C**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 30.177 (8065404-1), DE JARAGUÁ DO SUL  
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO  
NÃO CONFIGURAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

**Processo:** 1988.065404-1 (Acórdão)

**Relator:** Cesar Abreu

**Origem:** Jaraguá do Sul

**Orgão Julgador:** Segunda Câmara Criminal

**Data:** 02/03/1999

**Juiz Prolator:** Márcio Rene Rocha

**Classe:** Apelação Criminal

Apelação criminal n. 30.177 (88.065404-1), de Jaraguá do Sul.

Relator: Juiz Cesar Abreu.

**JÚRI.** APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DECISÃO SOBERANA DO **TRIBUNAL** POPULAR. RECURSO IMPROVIDO.

O adultério não coloca o marido ofendido em estado de **legítima defesa**, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do CP. A **honra** é atributo personalíssimo, não podendo ser maculada pela conduta desonrosa de outrem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 30.177 (88.065404-1), da comarca de Jaraguá do Sul (2ª Vara), em que é apelante Benedito Freiberg, sendo apelada a Justiça, por seu Promotor:

ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Custas legais.

I - RELATÓRIO: Condenado por decisão do **Tribunal** Popular à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto, por infração ao art. 121, § 1º, do CP, o réu Benedito Freiberg, inconformado, ofereceu apelo, invocando o art. 593, III, letra "d".

Sustenta que a decisão do **Júri** foi manifestamente contrária à prova dos autos, visto que merecedor do decreto absolutório.

Oferecidas as contra-razões, os autos ascenderam a esta Instância, opinando a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Dr. Demétrio Constantino Serrattine, pelo desprovimento do apelo.

II - VOTO: Submetido a julgamento pelo **Tribunal do Júri**, o réu Benedito Freiberg restou condenado por infração ao artigo 121, § 1º, do CP, tendo os jurados acolhido a tese do homicídio privilegiado, concernente à violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O recurso ofertado, substancialmente, confirma a conclusão dos jurados, ao evidenciar que no momento do crime "a vítima o humilhava cada vez mais insistindo em relatar ao acusado as qualidades do amante sendo que em dado momento não mais suportando tal situação e sob violenta emoção não se conteve e num gesto desesperado tirou a vida da vítima".

Exortou, com todas as letras, a ocorrência do homicídio privilegiado.

As questões de fato, posteriores ao crime, decorrente da tentativa de suicídio perpetrada pelo réu, não abalam a justiça do veredicto.

Aliás, desfilam como teses de **defesa, pela ordem, a legítima defesa da honra** e homicídio privilegiado.

Ora, sendo a **honra** atributo personalíssimo, não pode ser maculada pela conduta desonrosa de outrem. Assim, o adultério da mulher só pode atingir a sua própria **honra**, não a do marido. Portanto, não se pode considerar em **legítima defesa** o marido que perpetra violência contra a mulher, diante da confissão de adultério.

Sustenta que a decisão do **Júri** foi manifestamente contrária à prova dos autos, visto que merecedor do decreto absolutório.

Oferecidas as contra-razões, os autos ascenderam a esta Instância, opinando a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Dr. Demétrio Constantino Serratine, pelo desprovimento do apelo.

II - VOTO: Submetido a julgamento pelo **Tribunal do Júri**, o réu Benedito Freiburger restou condenado por infração ao artigo 121, § 1º, do CP, tendo os jurados acolhido a tese do homicídio privilegiado, concernente à violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O recurso ofertado, substancialmente, confirma a conclusão dos jurados, ao evidenciar que no momento do crime "a vítima o humilhava cada vez mais insistindo em relatar ao acusado as qualidades do amante sendo que em dado momento não mais suportando tal situação e sob violenta emoção não se conteve e num gesto desesperado tirou a vida da vítima".

Exortou, com todas as letras, a ocorrência do homicídio privilegiado.

As questões de fato, posteriores ao crime, decorrente da tentativa de suicídio perpetrada pelo réu, não abalam a justiça do veredicto.

Aliás, desfilam como teses de **defesa, pela ordem, a legítima defesa da honra** e homicídio privilegiado.

Ora, sendo a **honra** atributo personalíssimo, não pode ser maculada pela conduta desonrosa de outrem. Assim, o adultério da mulher só pode atingir a sua própria **honra**, não a do marido. Portanto, não se pode considerar em **legítima defesa** o marido que perpetra violência contra a mulher, diante da confissão de adultério.

Nesse sentido:

"A decisão do Conselho de Sentença, consentânea com a confissão do réu, reconhecendo o homicídio privilegiado e rejeitando a tese, ajusta-se ao entendimento no sentido de que o conceito de **honra**, por ser eminentemente pessoal, não se coaduna com o ato de infidelidade da companheira, nem confere ao varão o direito de ceifar-lhe a vida, ainda que a eclosão da violência, decorrente do descontrole emocional, possa minorar a reprovabilidade da conduta" (RT 709/361).

Assim, tendo os Srs. Jurados acolhido tese que encontra amparo nos autos, não há como atribuir-se ao veredicto a pecha de "manifestamente contrária à prova dos autos".

III - DECISÃO: Diante do exposto, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Jorge Mussi e Nilton Macedo Machado e lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Demétrio Constantino Serratine.

Florianópolis, 02 de março de 1999.

José Roberge

PRESIDENTE

Cesar Abreu

RELATOR



**ANEXO D**

**Apelação Criminal, nº 98.007836-9, de Otacílio Costa  
ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI POR LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA  
DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL**

**Processo:** 1998.007836-9 (Acórdão)  
**Relator:** Genésio Noll  
**Origem:** Otacílio Costa  
**Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Data:** 01/09/1998  
**Juiz Prolator:** Renato Luiz Carvalho Roberge  
**Classe:** Apelação Criminal

Apelação Criminal n. 98.007836-9, de Otacílio Costa.

Relator: Des. Genésio Noll.

APELAÇÃO CRIMINAL - **TRIBUNAL DO JÚRI** - **LEGÍTIMA DEFESA** - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - REAÇÃO DESPROPORCIONADA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RECURSO PROVIDO.

O acusado que procura a ex-amasia, de quem estava separado há mais de um ano, e após ser chamado de "corno" numa discussão desferiu contra ela (desarmada e sem que pudesse esperar) três disparos fatais, não age amparado na excludente de ilicitude da **legítima defesa da honra**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 98.007836-9, da comarca de Otacílio Costa, em que é apelante a Justiça por seu Promotor, sendo apelado Osni Correa da Costa:

ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular o julgamento.

Custas legais.

**OSNI CORREA DA COSTA** foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por que no dia 22.07.88, alvejou a sua ex-amasia Luci de Oliveira, de quem já estava separado a mais de um ano, ao que consta porque ela estava se prostituindo.

Instruído o feito, foi pronunciado e posteriormente submetido a julgamento perante o **Tribunal do Júri** que o absolveu da imputação ao reconhecer que teria agido em **legítima defesa da honra**.

Inconformado com o veredicto o representante do Ministério Público apelou pleiteando a anulação do julgamento, ao argumento de que a decisão dos senhores jurados afrontou a prova dos autos.

Rebatido o apelo, ascenderam os autos e nesta instância a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Razão assiste ao recorrente, na medida em que a decisão dos senhores jurados afrontou completamente a prova dos autos ao reconhecer a excludente de ilicitude da **legítima defesa** em favor do apelado.

Inviável o reconhecimento de tal excludente se o acusado, após separar-se, procura a vítima e a chama para fora do prostíbulo onde trabalhava dizendo que quer conversar. Ambos discutem e a vítima o chama de corno, momento em que numa atitude totalmente desproporcional, desferiu três tiros ceifando-lhe a vida.

Neste passo a manifestação ministerial de segundo grau:

"Como pedra basilar de inconformismo, o recorrente pretende alcançar a anulação do julgamento, no entendimento de ter sido a decisão dos senhores jurados, manifestamente contrária à prova dos autos e, parece, com inteira razão, pois, nos autos, consignando que não estava em jogo a **honra** pessoal do apelado em relação ao comportamento da vítima, tendo em vista que ambos viveram maritalmente por cerca de 01 (um) ano até a separação, por força de constantes desentendimentos.

"Entretanto, o recorrido tomando conhecimento de que sua ex-concubina prestava trabalhos no bar do Néco, ponto de prostituição, armou-se foi até o referido local e, quando a vítima atendeu o seu chamado, desferiu-lhe 03 (três) tiros, matando-a, sem que esta pudesse esboçar qualquer reação defensiva, pois tomada de inteira surpresa.

"Outrossim, alega o recorrido que a vítima chamou-lhe de corno, ofendendo a sua honra, motivo pelo qual repeliu a agressão, na forma descrita. Ora, falar-se em ofensa da honra porque a vítima o chamou de corno até se admite, todavia, revidar com 03 (três) tiros de revólver é que não pode ser aceito. (RT 461/420 e 570/387).

"Inadmissível, assim, no presente caso, a chamada **legítima defesa da honra**, pois os amantes não assumem o dever de fidelidade, por isso, o reconhecimento de tal figura destoaria gritantemente dos princípios fundamentais de nosso direito positivo. Aliás, não existe justificativa legal para que alguém, nos dias atuais, sentindo-se ofendido em sua honra, possa tirar a vida de uma pessoa, bem supremo e irrecuperável, face a meros preconceitos sociais.

"Já se disse:

"*O homicídio por **defesa da honra**, pela infidelidade do cônjuge, é inadmissível no estado atual da civilização e não encontra respaldo no ordenamento jurídico-penal.*" (TJDF - AC - Rel. Des. Elmano Farias - DJU, 11.4.80, pág. 2.294).

"In casu, a versão de que sem qualquer motivo que justificasse tal procedimento, o acusado, por vingança ou ódio, ceifou a vida da ex-amante, por isso, o equívoco dos senhores jurados deve ser corrigido, evitando, inclusive, que outros homicidas potenciais possam se sentir encorajados a resolver suas pendências amorosas da mesma maneira. Tal ponto de vista está bem colocado na jurisprudência:

"*Legítima defesa da honra não pode ser admitida senão com extremas cautelas, sob o risco de proporcionar escape para praticamente todos os crimes de sangue*" (TACRIM - SP, JUTACRIM 57/720)"

E ainda neste sentido a manifestação do **Tribunal** Catarinense:

"**CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE OCORRENTE. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.**

Embora admissível em condições especiais, somente está o agente acobertado pela excludente, quando sua reação física, proporcional e moderada, dentro dos limites da **legítima defesa** própria, é o único meio de fazer cessar a agressão verbal, desde que esta não seja passada ou finda." (Apelação Criminal n. 97.006176-5, de Lages - Relator Desembargador José Roberge - j.em 12.08.97)

"**JÚRI - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - TESE REJEITADA - CONDENAÇÃO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.**

A **honra** é atributo pessoal, que não se transfere a pessoa diversa, nem mesmo ao marido; no adultério, desonrado é o cônjuge adúltero e não o traído.

No estágio atual da civilização é inadmissível homicídio por **legítima defesa da honra**, a pretexto de infidelidade do cônjuge." (Apelação criminal n. 33.877, de Ponte Serrada - Relator: Desembargador Nilton Macedo Machado - j. em 28.11.95).

Ante o exposto é dado provimento ao recurso, anulando-se a decisão do conselho de sentença a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento.

Presidiu o julgamento o Ex.<sup>mo</sup>. Sr. Des. Genésio Noll, e participaram do mesmo, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Paulo Gallotti e Souza Varella, tendo lavrado parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça o Ex.<sup>mo</sup>. Sr. Dr. Paulo Huáscar Viana.

Florianópolis, 01 de setembro de 1998.

Amaral e Silva  
PRESIDENTE P/ O ACÓRDÃO  
Genésio Noll  
RELATOR

Ap. Crim. n. 98.007836.aco